

ADITAMENTO – REFORMULAÇÃO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

1. CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE POTENCIALMENTE AFETADO

1.1. Ordenamento do Território e Condicionantes

1.1.1. Metodologia

O ordenamento do território deverá englobar um conjunto de ações, de carácter global e setorial, que visem proporcionar melhores condições de vida às populações e contribuir para a promoção do desenvolvimento local.

Assim, a elaboração do presente Projeto obriga a identificar e ponderar, nos diversos âmbitos, os planos, programas e Projetos, da iniciativa da administração pública, com incidência na área que respeitam, de forma a assegurar as necessárias compatibilizações.

No sentido de alcançar esse objetivo, o sistema de gestão territorial articula os diversos instrumentos de gestão territorial organizando-os de acordo com o seu âmbito e os seus objetivos específicos:

- Instrumentos de desenvolvimento territorial de natureza estratégica que traduzem as grandes opções com relevância para a organização do território: Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), Planos Regionais de Ordenamento do Território (PROT);
- Instrumentos de planeamento territorial de natureza regulamentar que estabelecem o regime de uso do solo: Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT), designadamente Planos Diretores Municipais (PDM);
- Instrumentos de política setorial que programam ou concretizam as políticas de desenvolvimento económico e social: Planos de Gestão de Região Hidrográfica (PGRH), Programas Regionais de Ordenamento Florestal (PROF).

A pesquisa efetuada, procede de modo exaustivo à identificação dos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) que incidem sobre a área do Projeto, descrevendo-se nos pontos seguintes a sistematização dos mesmos.

1.1.2. Enquadramento nos Instrumentos de gestão territorial

1.1.3. Planos de âmbito nacional

Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT)

O Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) é o instrumento de topo do sistema de gestão territorial, de natureza estratégica, define objetivos e opções estratégicas de desenvolvimento territorial e estabelece o modelo de organização do território nacional.

O PNPOT constitui-se como o quadro de referência para os demais programas e planos territoriais e como um instrumento orientador das estratégias com incidência territorial e constitui um instrumento de cooperação com os demais Estados Membros para a organização do território da União Europeia.

A primeira revisão do PNPOT, foi aprovada através da Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro.

O PNPOT estabelece os princípios e as regras orientadoras da disciplina a definir por novos planos especiais de ordenamento do território e implica a alteração dos planos especiais de ordenamento do território preexistentes que com o mesmo não se compatibilizem.

Entre os 5 grandes Desafios Territoriais (subdivididos em 15 opções estratégicas de base territorial) a que a política de ordenamento do território deverá dar resposta nas próximas décadas, destaca-se: “1. Gerir os recursos naturais de forma sustentável” e “4. Reforçar a conectividade interna e externa”.

Trata-se de um instrumento de gestão territorial que vincula apenas entidades públicas, não se justificando, por isso, a análise da compatibilidade do Projeto da Pedreira de Moleanos, nº 3, com este instrumento.



Programa Especial do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (PEPNSAC)

O Programa Especial do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (PEPNSAC) foi publicado através da RCM n.º 104/2023, de 1 de setembro ¹, definindo as diretivas e modelo territorial constituem os capítulos I e II do anexo II, tendo revogado a RCM n.º 57/2010, de 12 de agosto, que havia publicado o POPNSAC.

Ainda assim, constituem objetivos gerais do PEPNSAC:

Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma estratégia de conservação e de gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à criação do PNSAC;

- ✓ *Corresponder aos imperativos de conservação dos habitats naturais da fauna e flora selvagens protegidas nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, consagrando as orientações de gestão definidas no Plano Setorial da Rede Natura 2000, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho;*
- ✓ *Fixar o regime de gestão compatível com a proteção e a valorização dos recursos naturais e com o desenvolvimento das atividades humanas em presença, tendo em conta os IGT convergentes na AP;*
- ✓ *Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de proteção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respetivas prioridades de intervenção de acordo com a respetiva importância e sensibilidade ecológica, assentes em propostas de gestão territorial que promovam a necessária compatibilização entre a salvaguarda e valorização dos valores naturais e o desenvolvimento socioeconómico, com vista a promover uma utilização sustentável do território.*

Quanto aos objetivos específicos, são encontrados, entre outros:

- ✓ *Contribuir para o ordenamento, disciplina e sustentabilidade das atividades agroflorestais, urbanísticas, lazer, turísticas e, particularmente, de extração de massas minerais, pelo seu potencial impacte ao nível da conservação dos valores naturais;*

¹ Foi também publicado o Decreto-Lei n.º 76/2023, de 1 de setembro que “Altera as regras aplicáveis ao Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros”.

- ✓ *Enquadrar e promover a requalificação de áreas degradadas, nomeadamente através da renaturalização e recuperação de habitats naturais;*

No que diz respeito ao Modelo territorial do PEPNSAC, *este representa a tradução espacial dos objetivos do Programa Especial e concretiza-se através de diretivas/normas gerais, que definem orientações para a salvaguarda de objetivos de interesse nacional relativos à conservação e utilização sustentável dos recursos e valores naturais, bem como de normas específicas e de gestão, que estabelecem ações permitidas, condicionadas ou interditas, que concretizam os regimes de salvaguarda do PEPNSAC.*

Para a concretização do modelo territorial contribuem ainda as medidas de gestão, conservação e valorização aplicadas através da operacionalização do Programa de Execução.

O modelo territorial estrutura-se em função de diferentes níveis de proteção, definidos de acordo com a importância dos valores e recursos naturais presentes e a respetiva sensibilidade ecológica, e, quando necessário, através da delimitação de Áreas de Intervenção Específica (AIE), estando a sua delimitação expressa na planta de síntese – Área de Intervenção Específica de Moleanos (Áreas sujeitas a exploração extrativa), no caso em estudo.

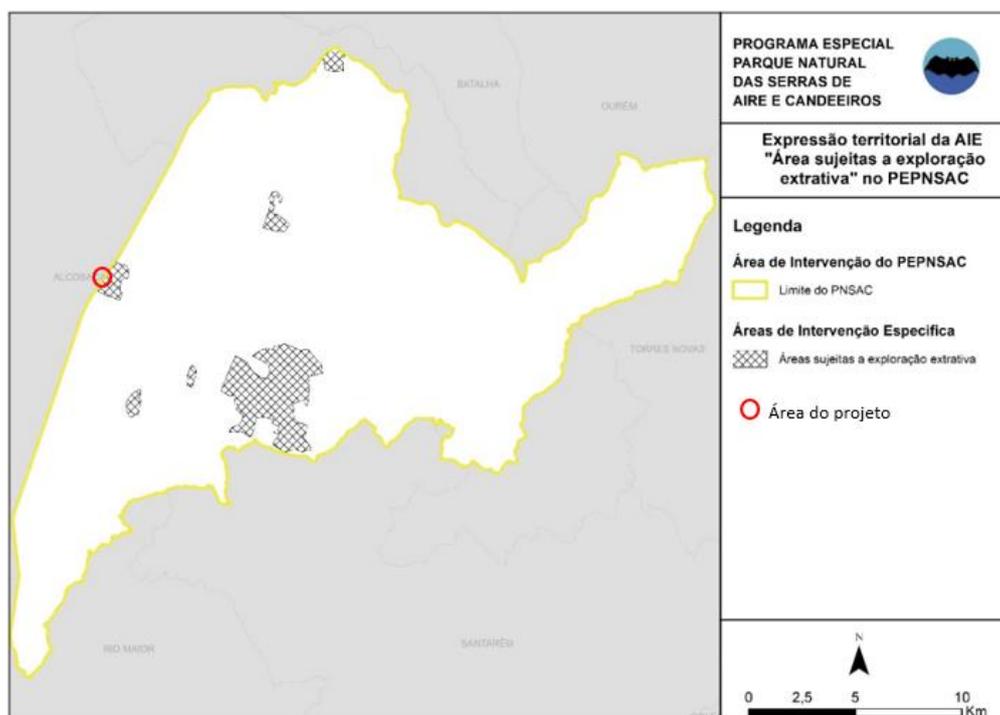


Figura 1 - Expressão territorial da AIE «Áreas Sujeitas a Exploração Extrativa», área do projeto
Fonte: PEPNSAC

Na área de intervenção do projeto identificam-se as seguintes tipologias de regimes de proteção: Áreas de proteção complementar do tipo I e Áreas de proteção complementar do tipo II, bem como Áreas Não Abrangidas por Regimes de Proteção (ANARP):

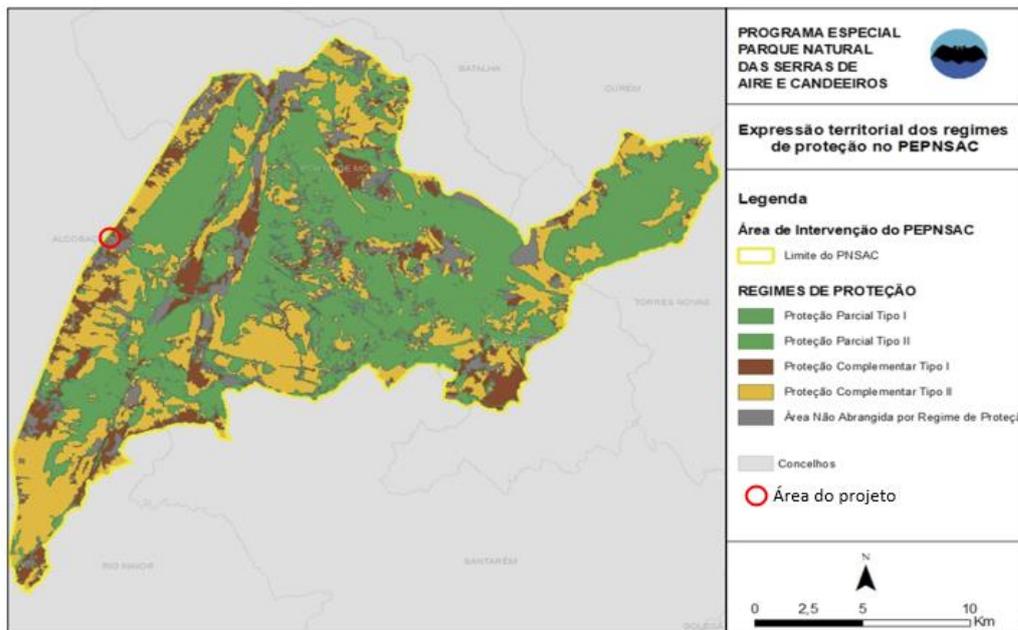


Figura 2 – A área do projeto nos regimes de proteção no PEPNSAC
Fonte: PEPNSAC

O PEPNSAC prevê um conjunto de normas de gestão, fixando as ações, atos e atividades permitidas, condicionadas e interditas, que têm em vista a salvaguarda direta e efetiva dos valores e recursos naturais e a precaução e prevenção de riscos para os mesmos, bem como as medidas e os limiares admitidos de modo a assegurar a integridade da AP e a sua utilização sustentável.

Estas normas, parâmetros e orientações de gestão têm o propósito de nortear e auxiliar a definição das ações, atos e atividades a permitir, condicionar ou interditar em regulamento administrativo, tal como previsto no n.º 7 do artigo 23.º do RJCNB, designado por Regulamento de Gestão do PNSAC (RGPNSAC), tendo sido publicado pela Deliberação (extrato) n.º 1049-A/2023, de 19 de outubro.

O Regulamento de Gestão do PNSAC contém normas jurídicas gerais e abstratas, no exercício de poderes jurídico-administrativos, dado que visa produzir efeitos jurídicos externos, isto é, a sua eficácia estende-se aos particulares.

Neste sentido, a ampliação da Pedreira de Moleanos nº 3, terá de cumprir com o condicionamento genérico definido no artigo 8º do RGPNSAC:



“1 - Na área do PNSAC, as ações, atos e atividades condicionadas no presente normativo ficam sempre sujeitas a autorização ou a parecer do ICNF, I. P., em função dos regimes de proteção e dos valores naturais em presença, nos seguintes termos:

- a) Os pareceres emitidos pelo ICNF, I. P. são sempre vinculativos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º-B do RJCNB;*
- b) O prazo para a emissão das autorizações e pareceres pelo ICNF, I. P. é de 30 dias;*
- c) As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNF, I. P. caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão, salvo quando integrados em procedimentos de regulamentação do exercício de atividades, caso em que prevalecem os prazos neles previstos;*
- d) Os pareceres, autorizações e aprovações não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.*

2 - Nas situações expressamente previstas, a prática de determinadas ações, atos e atividades poderá decorrer da mera comunicação prévia pelo interessado do cumprimento dos correspondentes pressupostos legais e regulamentares se o ICNF, I. P. não se pronunciar em sentido contrário no prazo de 10 dias a contar da apresentação da comunicação.

Sempre que os atos e atividades previstos no referido Regulamento estejam também sujeitos a avaliação de impacte ambiental, *“a autorização ou parecer emitido pelo ICNF, I. P. é dispensado quando tenha sido emitida declaração de impacte ambiental, expressa ou tácita, favorável ou favorável condicionada”*, nos termos do artigo 9º do RGPNSAC.

Como já referido, a área do projeto em apreço situa-se parcialmente em áreas não abrangidas por regime de proteção (ANARP), onde não é aplicado qualquer regime de proteção no âmbito do PEPNSAC.

Nas áreas abrangidas por regimes de proteção (complementar I e II, no presente caso), *“as ações, atos ou atividades, previstos no presente Regulamento que impliquem edificação encontram-se condicionados ao cumprimento do estabelecido nos planos territoriais, nomeadamente no que se refere à capacidade edificatória, determinado pelas normas específicas (NE) do PEPNSAC e integradas em planos intermunicipais e municipais nos termos do RJIGT” (art. 15º)*. Os atos edificatórios previstos, passam pela reabilitação das edificações existentes, em cumprimento do disposto no PDM de Alcobaça.



No que respeita ao Regime extraordinário de regularização de atividades económicas (RERAE), dispõe o RGPNSAC no seu artigo 17º, que “os estabelecimentos e as explorações cujas atividades económicas que tenham obtido deliberação favorável ou favorável condicionada tomada em conferência decisória no âmbito do regime extraordinário de regularização estabelecido no Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, podem ficar dispensadas do cumprimento, parcial ou integral, das disposições do presente Regulamento que lhes sejam aplicáveis, nos termos previstos nas atas definitivas das respetivas conferências decisórias”. A ampliação da Pedreira de Moleanos nº 3, tendo sido alvo de RERAE, com Conferência Decisória realizada em 13/04/2023, com Decisão favorável condicionada.

Nos termos da alínea c) do nº 6 do artigo 24º, está sujeito a parecer do ICNF, I.P., “a ampliação do aproveitamento de massas minerais em explorações já existentes e licenciadas, desde que seja garantida a recuperação de área degradada da mesma exploração com o dobro da dimensão pretendida para ampliação”. No caso presente, tratando-se de atividade sujeita a avaliação de impacte ambiental, o parecer emitido pelo ICNF, I.P. é dispensado quando tenha sido emitida declaração de impacte ambiental, expressa ou tácita, favorável ou favorável condicionada, nos termos do artigo 9º do RGPNSAC.

De acordo com o artigo 25º e 26º do RGPNSAC, nas áreas de proteção complementar do tipo I e tipo II, “a ampliação do aproveitamento de massas minerais a partir da recuperação da área licenciada ou de outra área degradada independentemente da sua localização” (...) e que obtenha parecer favorável do ICNF, IP, de acordo com o seguinte:

- i) No caso de explorações de aproveitamento de massas minerais com área licenciada superior a 1 ha, até 10 % da área licenciada, sendo que à área de ampliação acresce a área entretanto recuperada; Garantido pelo aterro do Vale Grande.
- ii) No caso de explorações de aproveitamento de massas minerais com área licenciada inferior ou igual a 1 ha, até 15 % da área licenciada, sendo que à área de ampliação acresce a área entretanto recuperada; Não se aplica.
- iii) As ampliações das explorações de aproveitamento de massas minerais podem contemplar uma área superior ao estipulado, desde que os planos de pedreira considerem o faseamento da lavra e recuperação, de modo a cumprir com o previsto nas alíneas anteriores.

O RGPNSAC estabelece áreas sujeitas a exploração extrativa, sendo Moleanos uma delas, e de acordo com o artigo 32º, “*devem ser elaborados planos municipais de ordenamento do território visando o estabelecimento de medidas de compatibilização entre a gestão racional do aproveitamento de massas minerais, a recuperação das áreas degradadas e a conservação do património natural existente, tendo em conta os valores e a sensibilidade paisagística e ambiental da área envolvente, sendo que até à elaboração dos planos municipais de ordenamento do território se aplicam os regimes de proteção previstos no presente Regulamento e identificados na Planta Síntese do PEPNSAC.*

Por fim, refira-se que o Plano de Pedreira dá cumprimento ao disposto no artigo 28º do RGPNSAC, nomeadamente:

Artigo 28.º - Aproveitamento de massas minerais

1 - A emissão de parecer de localização por parte do ICNF, I. P. relativamente à revelação e aproveitamento de massas minerais na área de intervenção do PNSAC é realizada em função dos regimes de proteção previstos no presente Regulamento e identificados na Planta Síntese do PEPNSAC.

2 - Para o efeito, relativamente ao aproveitamento de massas minerais em novas explorações, deverá proceder-se previamente ao licenciamento da prospeção e pesquisa nos termos do respetivo regime jurídico bem como à entrega de relatório técnico cujas normas constam no Anexo IV ao presente Regulamento, e que dele faz parte integrante.

3 - O aproveitamento e a ampliação explorações de massas minerais podem ser abrangidas por projetos integrados, nos termos do regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais, nomeadamente quando ocorra a instalação ou ampliação de três ou mais explorações num raio de 1 km.

4 - É proibida a formação de aterros de indústria extrativa ou de depósitos de inertes resultantes da própria exploração situados fora da área licenciada.

5 - A alteração da tipologia do aproveitamento de massas minerais encontra-se sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental, nos termos do respetivo regime jurídico.

6 - Constituem medidas obrigatórias do Plano de Pedreira do aproveitamento de massas minerais situadas na área de intervenção do PNSAC:

*a) A recuperação a efetuar na envolvente à exploração, dando especial atenção, caso existam, à preservação dos habitats rupícolas associados às espécies *Coincya cintrana* e *Narcissus calcicola*;*

b) A proibição de escombros com altura superior a 3 m em relação à cota máxima da área da exploração para garantia da preservação da qualidade paisagística nas explorações de pedreira de calçada, sem prejuízo de adoção de dimensões superiores no âmbito da aprovação do respetivo Plano de Pedreira nos restantes casos;

c) As pargas resultantes da decapagem dos solos devem ser depositadas nas zonas de defesa, onde não exista vegetação ou onde já esteja danificada, devendo essas pargas



ser alvo de tratamento adequado de forma a manter a qualidade do solo, nomeadamente através de uma sementeira de cobertura;

d) As zonas de defesa, em que não foi prevista nenhuma utilização específica no Plano de Pedreira, não poderão ser intervencionadas, exceto para promover a condução das espécies arbóreas e arbustivas indígenas já existentes, bem como proceder ao seu adensamento, com as mesmas espécies, devendo esta área ser previamente balizada para não permitir quaisquer trabalhos de pedreira;

e) Sempre que se proceda à vedação da área da pedreira, é obrigatório que a mesma seja efetuada na parte interior da zona de defesa.

7 - O encerramento do aproveitamento de massas minerais determina a remoção das instalações de quebra, britagem e classificação de pedra, dos anexos de pedreira e demais infraestruturas associadas, incluindo as linhas elétricas aéreas e instalações lava-rodas, exceto se outra solução se encontrar prevista no Plano de Pedreira aprovado.

No que respeita às normas gerais em matéria de recursos geológicos, encontramos:

“NG.08. A administração, no âmbito do planeamento, ordenamento e licenciamento deve assegurar e promover:

1 — O estabelecimento de medidas de gestão que promovam o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento socioeconómico local e a compatibilização com as orientações de gestão previstas no Plano Setorial da Rede Natura 2000, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho de 2008;

2 — O estabelecimento de medidas de compatibilização entre a gestão racional do aproveitamento de massas minerais, a recuperação das áreas degradadas e a conservação do património natural existente tendo em conta os valores e a sensibilidade paisagística e ambiental da área envolvente;

3 — A recuperação dos passivos ambientais, visando o seu reaproveitamento ou renaturalização e mitigando os seus efeitos sobre o ambiente;

4 — A preservação e a valorização do património geológico nas suas múltiplas componentes”.

As Normas Específicas, as quais devem integrar, obrigatoriamente, o conteúdo material dos planos territoriais de âmbito municipal e intermunicipal, de modo a assegurar a sua compatibilização num único plano e evitar a sobreposição de regras e objetivos conflituantes da mesma natureza.

No entanto, a integração das normas específicas consagradas neste Programa nos planos territoriais dos municípios não esgota por si a necessidade de, em determinados casos, ser necessária uma apreciação casuística de cada pretensão em razão da respetiva localização e época do ano e dos valores em presença.

De facto, existe um conjunto de variáveis, de imponderáveis e de dinâmicas ecológicas que carecem de uma análise conjugada, não modelável a priori, o que requer em muitos

casos uma avaliação caso a caso, a ser efetuada pelo ICNF, I. P., atendendo às suas competências próprias e à especificidade técnica e científica exigida para esta análise.

Esta necessidade de apreciação por parte do ICNF, I. P., pelas razões expostas, deve incidir sobre todas as operações urbanísticas com impacto real ou potencial sobre a AP, incluindo as obras de escassa relevância urbanística, nos termos do RJUE ou dos Regulamentos Municipais.

A referida apreciação deve ponderar, também, a localização de estaleiro e acessos e definir medidas de minimização de impactes durante a execução dos trabalhos.

1.1.4. Planos e programas de âmbito regional

Programa Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo

Os programas regionais de ordenamento do território são enquadrados pela Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio) e pelo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

Estes instrumentos definem a estratégia regional de desenvolvimento territorial, integrando as opções estabelecidas a nível nacional e considerando as estratégias sub-regionais e municipais de desenvolvimento local, constituindo o quadro de referência para a elaboração dos programas e dos planos intermunicipais e dos planos municipais.

Os programas regionais de ordenamento do território têm como objetivos essenciais:

- a) Desenvolver, no âmbito regional, as opções constantes do programa nacional da política de ordenamento do território, dos programas setoriais e dos programas especiais;
- b) Traduzir, em termos espaciais, os grandes objetivos de desenvolvimento económico e social sustentável à escala regional;
- c) Equacionar as medidas tendentes à atenuação das assimetrias de desenvolvimento intrarregionais;

- d) Servir de base à formulação da estratégia nacional de ordenamento territorial e de quadro de referência para a elaboração dos programas e dos planos intermunicipais e dos planos municipais;
- e) Estabelecer, a nível regional, as grandes opções de investimento público, com impacte territorial significativo, as suas prioridades e a respetiva programação, em articulação com as estratégias definidas para a aplicação dos fundos comunitários e nacionais.

O PROT OVT [RCM nº 64-A/2009, de 6 de agosto, retificado pelo Dec. Retif. 71-A/2009] é um instrumento de desenvolvimento territorial, que possui uma posição de charneira entre o PN POT (Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território), documento do qual absorveu as grandes opções para o desenvolvimento territorial do Oeste e Vale do Tejo, e os instrumentos de planeamento territorial – PDM, PP e PU, para os quais constitui o quadro de referência.

O PROTOVT define as estratégias de base territorial para o desenvolvimento do Oeste e Vale do Tejo, visando, designadamente:

- (i) A concretização das opções constantes dos IGT de âmbito nacional;
- (ii) O aproveitamento das dinâmicas de afirmação de LVT no contexto das grandes regiões capitais europeias e de valorização do seu potencial de interface entre a Europa e o mundo;
- (iii) A integração do novo aeroporto de Lisboa na estratégia territorial e de afirmação e valorização da Região;
- (iv) O desenvolvimento das atividades logísticas e o reforço dos fatores de atração e acolhimento de atividades;
- (v) O reforço da competitividade económica e da sustentabilidade ecológica da agricultura e das explorações agrícolas e florestais; (v) O desenvolvimento turístico sustentável que permita potenciar o património edificado, natural e paisagístico.

Em consonância com estes objetivos prioritários foi construída uma reflexão estratégica que culminou com a formulação de quatro eixos para o território de OVT, designadamente:

- Na competitividade | Eixo 1 - ganhar a aposta da inovação, competitividade e internacionalização: (i) Inovar o modelo económico, valorizando os recursos endógenos e promovendo polos de competitividade e tecnologia apoiados em redes; (ii) Apostar na

qualificação territorial; (iii) Promover a implementação de um Plano Regional de Transportes; (iv) Fomentar a iniciativa empresarial e o empreendedorismo, através da ligação das redes empresariais aos Centros de Investigação e às Universidades; (v) Apostar na qualificação humana e na utilização de TIC.

- Na valorização | Eixo 2 - potenciar as vocações territoriais num quadro de sustentabilidade ambiental: (i) Proteger e valorizar os recursos naturais, patrimoniais e culturais; (ii) Apostar no desenvolvimento sustentável das atividades de turismo e lazer; (iii) Promover as atividades agrícolas e florestais e o aproveitamento dos recursos geológicos dando cumprimento aos objetivos de conservação da natureza e da paisagem; (iv) Manter a aposta na energia eólica; (v) Mapear riscos; (vi) Promover uma gestão adequada de resíduos.
- Na qualidade | Eixo 3 - concretizar a visão policêntrica e valorizar a qualidade de vida urbana: (i) Consolidar os subsistemas urbanos regionais numa rede polinucleada que integre soluções intermunicipais e que atenua a litoralização do território; (ii) Qualificar os centros urbanos; (iii) Apostar em soluções alternativas para o turismo que considerem os pequenos aglomerados tradicionais; (iv) Qualificar os recursos humanos.

- Na multifuncionalidade | Eixo 4 - descobrir as novas rusticidades: (i) Apostar na competitividade das fileiras de produção agrícola, florestal e agropecuária, valorizando os produtos com elevado grau de diferenciação e qualidade; (ii) Requalificar e consolidar a agricultura de regadio; (iii) Promover a articulação urbano-rústico ao nível das atividades económicas e sustentabilidade da utilização dos recursos, apostando numa rusticidade qualificada (competências técnicas, organização dos sectores produtivos e alargamento da oferta de serviços suportados na Internet e na utilização das TIC)

O projeto em análise vai ao encontro do preconizado, em termos genéricos, no PROTOVT e, em particular, no Eixo Estratégico II das Opções Estratégicas de Base Territorial (OEBT): Potenciar as Vocações Territoriais num Quadro de Sustentabilidade Ambiental.

Este objetivo estratégico aponta a necessidade de *“promover o aproveitamento das atividades agrícolas, florestais (...), conciliando-as com as dinâmicas urbanas e as áreas fundamentais para a conservação da natureza e da paisagem e promover o aproveitamento dos recursos geológicos, numa perspetiva de compatibilização dos valores naturais e patrimoniais com as componentes económica e social”*.

De acordo com o referido documento no âmbito das OEBT, a concretização dessas opções pressupõe a valorização e aproveitamento dos recursos endógenos da região,

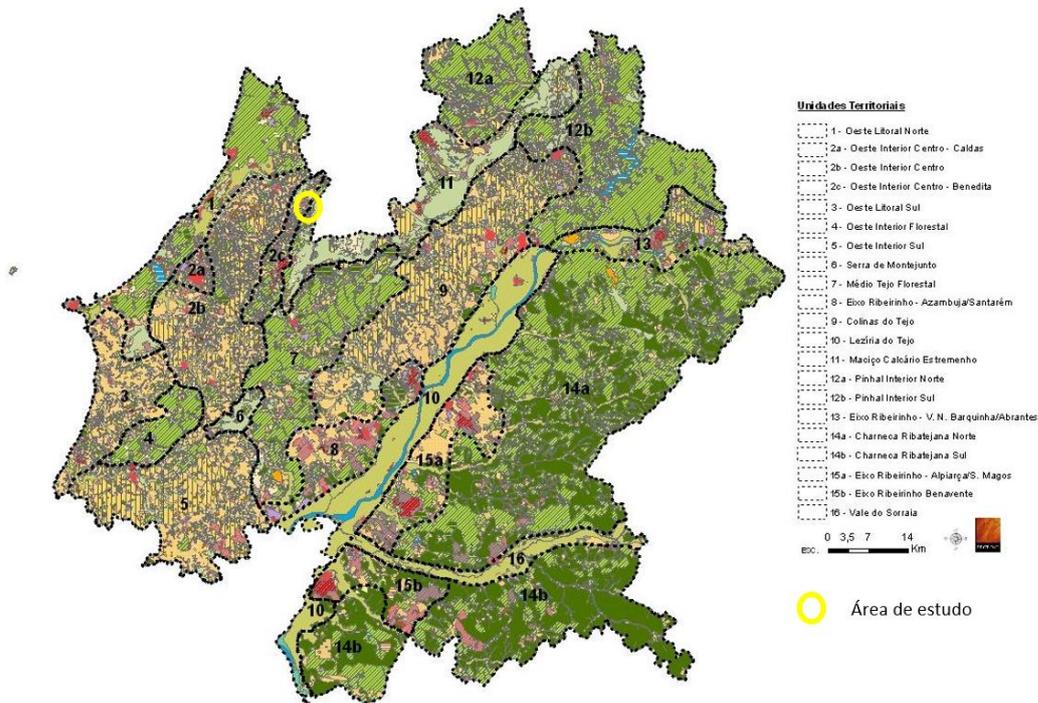


Figura 4 - Enquadramento do Projeto nas Unidades Territoriais
Fonte: PROTOVT

Após análise da Carta de Riscos do plano, verifica-se a incidência da área de projeto nas seguintes classificações:

- Perigosidade sísmica moderada na maior parte da área de intervenção.
- Perigosidade sísmica elevada (verificado apenas numa parte da área de intervenção).

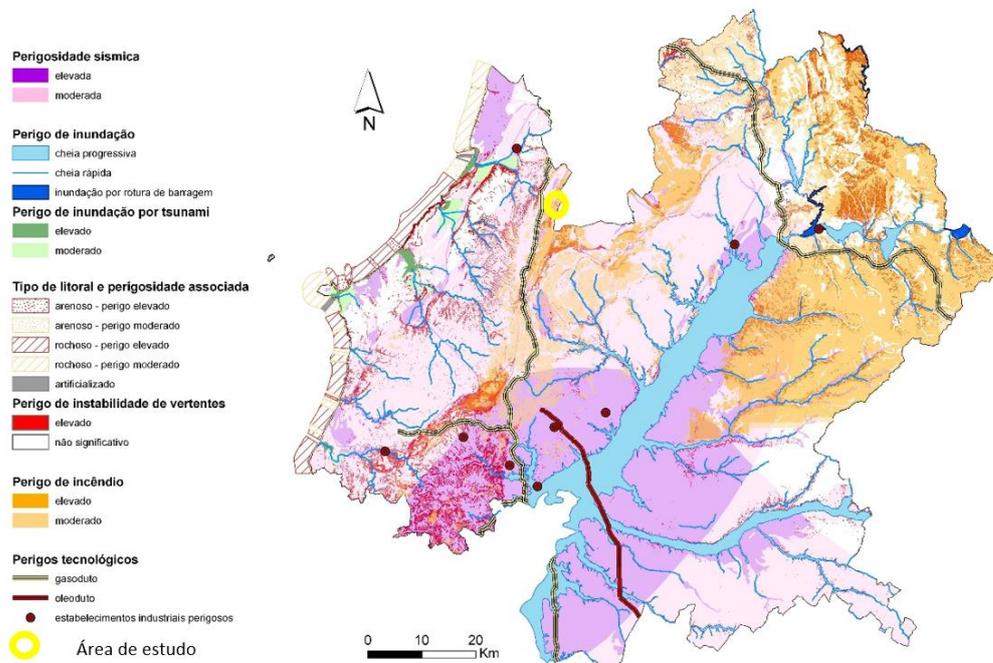


Figura 5 - Enquadramento do Projeto no modelo de riscos
Fonte: PROTOVT

Quanto ao Sistema Ambiental, o qual define a rede primária da ERPVA, a área em análise insere-se em Áreas Nucleares Estruturantes (**Erro! A origem da referência não foi encontrada.**).

A ERPVA (uma das componentes do modelo territorial) constitui uma estrutura que tem por suporte um conjunto de áreas territoriais e corredores que representam e incluem as áreas com maior valor natural ou com maior sensibilidade ecológica. Esta estrutura permite a manutenção da biodiversidade característica da Região e dos processos ecológicos fundamentais para a integridade dos seus ecossistemas sensíveis. Os objetivos fundamentais da ERPVA passam, em primeiro lugar, pela manutenção e valorização dos principais recursos naturais, espaços agroflorestais e valores paisagísticos regionais, mas também pela sua articulação com os territórios envolventes, de modo a garantir o funcionamento global dos sistemas no território, numa lógica funcional e integradora das atividades.

A ERPVA é constituída por uma rede hierarquizada de sistemas e subsistemas concretizada num conjunto de áreas nucleares e complementares e de corredores ecológicos. Estas áreas e estes corredores estão organizados em três níveis – Redes Primária, Secundária e Complementar – de acordo com a importância que possuem na estruturação ambiental do território regional.

As Áreas Nucleares Estruturantes incluem as áreas com estatuto de proteção legalmente definido, designadamente as áreas da Rede Nacional de Áreas Protegidas e as áreas classificadas no âmbito das Diretivas Aves e Habitats. No caso, a Zona Especial de Conservação Serras de Aire e Candeeiros (código do SIC PTCON0015).

A concretização das opções estratégicas e normas orientadoras definidas no PROTOVT pressupõe a valorização e o aproveitamento dos recursos endógenos da região, designadamente os diversos recursos geológicos, cuja ocorrência se encontra plasmada nas Unidades Territoriais, os quais detêm um grande potencial económico que poderá ser explorado sem prejuízo dos recursos e valores ambientais em presença.

Refira-se ainda que a referência geográfica destes elementos é indicativa e sem escala cartográfica, pelo que as orientações substantivas referentes aos mesmos devem ser transpostas para os instrumentos e decisões de planeamento de âmbito local e intermunicipal, devendo a ERPVA ser concretizada à escala municipal.

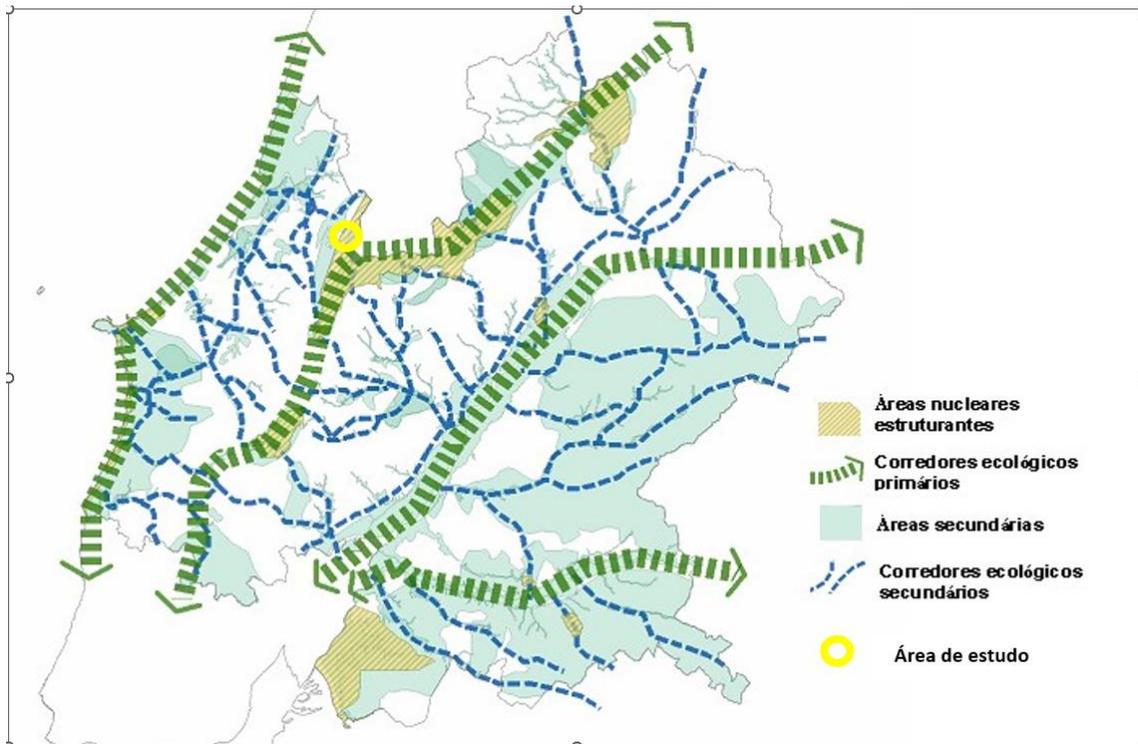


Figura 6 - Enquadramento do Projeto na Estrutura Regional de Proteção e Valorização Ambiental - ERPVA
Fonte: PROTOVT

Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras Oeste (RH5A)

A área do Projeto insere-se no PGRH do Tejo e Ribeiras do Oeste integrada na RH5A, aprovado Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2024, de 03 de abril.

Durante a vigência do Plano de Gestão da Região Hidrográfica (PGRH) do 3.º ciclo deve ser dada continuidade aos programas de monitorização, concedendo à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), os meios necessários para os realizar, que permitam a avaliação do estado das massas de água, aferindo o efeito das medidas que vão sendo implementadas.

Enquadrando os objetivos ambientais e com base na análise integrada dos diversos instrumentos de planeamento, nomeadamente planos e programa nacionais relevantes para os recursos hídricos, foram definidos os seguintes objetivos estratégicos (OE):

- a) OE1 — Adequar a Administração Pública na gestão da água;
- b) OE2 — Assegurar o conhecimento atualizado dos recursos hídricos;
- c) OE3 — Atingir e manter o Bom Estado/Potencial das massas de água;
- d) OE4 — Assegurar as disponibilidades de água para as utilizações atuais e futuras;
- e) OE5 — Assegurar a proteção dos ecossistemas e da biodiversidade;
- f) OE6 — Promover uma gestão eficaz e eficiente dos riscos associados à água;

- g) OE7 — Promover a sustentabilidade económica e financeira da gestão da água;
- h) OE8 — Assegurar a compatibilização da política da água com as políticas setoriais;
- i) OE9 — Promover a gestão conjunta das bacias internacionais;
- j) OE10 — Sensibilizar a sociedade portuguesa para uma participação ativa na política da água.

Do ponto de vista operacional, as medidas foram agrupadas com base nos seguintes eixos e respetivos programas de medidas:

- a) PTE1 — Redução ou eliminação de cargas poluentes;
- b) PTE2 — Promoção da sustentabilidade das captações de água;
- c) PTE3 — Minimização de alterações hidromorfológicas;
- d) PTE4 — Controlo de espécies exóticas e pragas;
- e) PTE5 — Minimização de riscos;
- f) PTE6 — Recuperação de custos dos serviços da água;
- g) PTE7 — Aumento do conhecimento;
- h) PTE8 — Promoção da sensibilização;
- i) PTE9 — Adequação do quadro normativo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei da Água, os PGRH atam diretamente apenas as entidades públicas, obrigando-as a extrapolar as respetivas normas para os planos vinculativos dos particulares, designadamente os PDM.

Desta forma, os PGRH não possuem qualquer vínculo por si só com particulares, e não se aplicam como base de fundamento de um pedido de licenciamento de atos dos mesmos (n.º 2 do artigo 17.º da Lei da Água). Desta forma, não se aplica a sua conciliabilidade para o Projeto.

Contudo, pode-se indicar que o Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas integradas na RH5A (Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste) faz parte integrante da análise da situação de referência do descritor Recursos Hídricos.

Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo

O Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROF LVT), foi aprovado pela Portaria n.º 52/2019, de 11 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 13/2019, de 12 de março, alterado pela Portaria n.º 18/2022, de 05 de janeiro e Declaração de Retificação nº 7-A/2022, de 04 de março.

O PROF LVT caracteriza-se por ser um instrumento de gestão de política setorial que vincula, apenas entidades públicas, não se aplicando direta e imediatamente aos particulares (cfr. art. 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 380/99). Contudo, o Artigo 2.º (Planos territoriais preexistentes) da Portaria n.º 52/2019 refere:

- “1 - A identificação e atualização das disposições dos programas e planos territoriais preexistentes incompatíveis com o PROF LVT são efetuadas nos termos do disposto no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 6 de setembro.
- 2 - A atualização dos planos territoriais preexistentes é efetuada com recurso às figuras de alteração ou revisão, cujo procedimento deve estar concluído até 13 de julho de 2020.”

Também o Artigo 1.º (Natureza jurídica e relação entre instrumentos de gestão territorial) do Regulamento do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo apresentado no Anexo A refere:

- “3 - O PROF de Lisboa e Vale do Tejo concretiza, no seu âmbito e natureza o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, e compatibiliza-se com os demais programas setoriais e com os programas especiais, assegurando a contribuição do setor florestal para a elaboração e alteração dos restantes instrumentos de gestão territorial.
- 4 - As normas do PROF de Lisboa e Vale do Tejo que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são obrigatoriamente integradas nos planos territoriais de âmbito municipal (PTM) e nos planos territoriais de âmbito intermunicipal (PTIM).”

Novamente, apesar de se caracterizar como um plano que apenas se aplica a entidades públicas, ressalta-se a importância de enquadrar o mesmo na aplicação do Projeto.

Dos objetivos comuns da sub-região do PROF de Lisboa e Vale do Tejo, sobressai o Artigo 10º refere que “a) “Reduzir o número médio de ignições e de área ardida anual”. Desta forma, podemos afirmar que o Projeto em estudo cumpre esta alínea pois uma pedreira é uma barreira para a propagação de incêndios florestais.

Relativamente aos restantes objetivos, entende-se não haver qualquer relação com o Projeto em análise uma vez que não está em causa um projeto ligado à gestão florestal.

1.1.5. Planos de âmbito municipal

Plano Diretor Municipal

O Plano Diretor Municipal define-se como um instrumento que incorpora uma estratégia de desenvolvimento territorial no âmbito municipal.

Este estabelece vários pontos fundamentais como política municipal de solos, ordenamento do território, urbanismo, modelo territorial municipal, relações com os municípios confinantes, gestão de equipamentos de utilização pública, devendo sempre se reger de acordo com as orientações estabelecidas no Artigo 95º do Decreto-Lei nº 80/2015 de 14 de maio que aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, tendo sempre em conta a harmonia com os programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal.

O Plano Diretor Municipal de Alcobaça (PDMA) foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 177/97, de 25 de outubro, tendo até à data sofrido 12 alterações, a última das quais, através da Declaração n.º 38/2024/2, de 15 de maio, que procedeu á Alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal de Alcobaça ao Programa Especial do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (PEPNSAC). Neste momento o PDMA encontra-se em fase de revisão.

Segundo o PDMA em vigor, a exploração recai parcialmente em áreas de “Proteção da Paisagem e Recursos Naturais - Reserva Ecológica Nacional”, onde vigora o RJREN.

Recai também, parcialmente, em “Espaços Urbanos”, enquadrados no disposto nos Artigos 45.º a 56.º do respetivo Regulamento. Nesta classe de espaço não se prevê a possibilidade de localização de atividade extrativa.

Igualmente, parte da área de intervenção do RERAE coincide em “Espaços Industriais - Pedreiras - Espaços para Indústria Extrativa”, enquadrados no disposto no Artigos 71.º do Regulamento do PDMA e onde se admite a localização da atividade extrativa.

O artigo 46º do regulamento do PDMA em vigor define as restrições gerais dos perímetros urbanos (onde se insere parte da área de estudo), definindo os artigos seguintes as respetivas regras de ocupação. De facto, a área em análise situa-se em local onde o Plano não prevê e até interdita.

Refira-se que no âmbito dos pedidos de regularização das atividades económicas, efetuaram-se 3 alterações ao PDM de Alcobaça², sendo introduzido o artigo 75º-A -

² <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/aviso/1547-2024-838325420>

Regime Excepcional de Regularização de Atividades Económicas, o que permite enquadrar a área em estudo nas condições aplicáveis deste artigo.

Regulamento do PDM em vigor

Artigo 75.º-A Regime Excepcional de Regularização de Atividades Económicas

1 - As Atividades Económicas a que se aplica o presente artigo são as abrangidas pelo Regime Excepcional de Regularização de Atividades Económicas (RERAE) - Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, que, cumulativamente:

- a) Foram objeto de Deliberação de Reconhecimento de Interesse Público Municipal emitida pela Assembleia Municipal, em conformidade com o estabelecido na alínea a) do n.º 4 do artigo 5.º do RERAE;*
- b) Obtiveram deliberação favorável ou favorável condicionada em sede da conferência decisória prevista, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 11º do RERAE.*

2 - Sem prejuízo das alterações às restrições, servidões de utilidade pública e às condicionantes legais existentes, quando tal venha a verificar-se necessário e possível, nas situações identificadas são permitidas as ações de regularização, alteração ou ampliação das instalações existentes, quando tal se mostre imperativo para o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e nos moldes determinados na respetiva conferência decisória.

3 - Os usos admissíveis pelo presente artigo são os previstos no regime legal suprarreferido.

4 - Cessada a atividade enquadrada pelo regime legal referido no n.º 1, as novas operações urbanísticas para as áreas em apreço, ficam sujeitas à regulamentação respeitante à subcategoria de espaço constante no plano em vigor.

5 - Nos casos em que se verifique a existência de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, a entrada em vigor da presente alteração do Plano Diretor Municipal, ficará, dependente da conclusão dos respetivos procedimentos de alteração.

6 - Para os restantes casos de atividades económicas enquadradas neste regime extraordinário de regularização de atividades económicas, a entrada em vigor da presente alteração do Plano Diretor Municipal tem efeitos imediatos aquando da sua publicação.

CAPÍTULO VIII Espaços para indústria extrativa

Artigo 71.º Condicionamentos

1 - *Estes espaços destinam-se à exploração dos recursos minerais do solo ou do subsolo, de acordo com a legislação em vigor. (O projeto em apreço, sendo uma pedreira, enquadra-se neste ponto.)*

2 - *Os planos de recuperação paisagística (PRP) previstos na legislação em vigor deverão ser implementados por fases, de acordo com os respetivos planos de lavra, à medida que sejam abandonadas as áreas já exploradas. (O plano de lavra prevê o aterro imediato de uma área já explorada com 10 378 m², para posterior recuperação paisagística.)*

3 - *Os planos referidos no número anterior incluirão obrigatoriamente uma definição espacial clara das medidas de integração, que deverão estar executadas no prazo máximo de 18 meses após o licenciamento.*

4 - *Numa primeira fase, a área de exploração efetiva não poderá ser superior a 70% da área total; numa segunda fase, os restantes 30% da área poderão ser explorados logo que uma área não inferior da primeira fase tenha sido objeto de integração paisagística.*

5 - *As escombrelas não poderão ultrapassar 3 m de altura sem que haja recobrimento vegetal do talude.*

6 - *A maior pendente das escombrelas não poderá ser superior a 45º (100%).*

(As escombrelas serão temporárias e irão cumprir com os requisitos mencionados em 5 e 6)

7 - *Entre dois pontos afetados pela alteração de relevo e ou destruição do coberto vegetal não poderá haver uma diferença de cotas superior a 30 m sem que sejam executadas as medidas de integração paisagística. (Afirmativo)*

8 - *O requerente apresentará obrigatoriamente declaração de que se compromete a anular os efeitos negativos resultantes da sobre utilização das vias de acesso à pedreira em resultado da respetiva exploração, nomeadamente executando à sua custa a pavimentação e outros trabalhos de manutenção dessas vias sempre que se verifique uma situação de degradação causada por essa sobre utilização.*

9 - *Com o objetivo de garantir um eficaz controlo das condições ambientais, ficará sempre garantida a implantação de cortinas de absorção visual, com um mínimo de 5 m de largura, nos limites das explorações que não sejam contíguas a outras explorações.*

“Artigo 73.º -X

Indústria extrativa na área de intervenção do PNSAC

i) A emissão de parecer de localização relativamente à atribuição de licenças de pesquisa e de exploração de massas minerais na área de intervenção do PNSAC é realizada em função dos regimes de proteção previstos no presente Capítulo.

ii) São interditas as explorações de massas minerais industriais destinadas exclusivamente à produção de materiais destinados à construção civil e obras públicas, nomeadamente britas. (Não se aplica.)

*iii) É interdita a instalação e a ampliação de explorações de massas minerais nos locais de ocorrência da espécie *Arabis sadina*. (Não se aplica.)*

iv) A ampliação das explorações de massas minerais nas áreas de proteção parcial de tipo II pode ser autorizada pelo ICNF, desde que se garanta a recuperação de área degradada da mesma exploração com o dobro da dimensão pretendida para ampliação. (Não se aplica.)

v) A ampliação das explorações de massas minerais nas áreas de proteção complementar pode ser autorizada pelo ICNF, a partir da recuperação de área de igual dimensão, de outra exploração licenciada ou de outra área degradada, desde que seja independentemente da sua localização, nos termos do número seguinte. (Está em curso o aterro de Vale grande como área a considerar para efeitos de recuperação.)

vi) A ampliação das explorações de massas minerais só é permitida:

a) Nas explorações de massas minerais com área superior a 1 ha, até 10 % da área licenciada à data da entrada em vigor do presente Regulamento, sendo que à área de ampliação acresce a área entretanto recuperada; (Não cumpre, uma vez que a área a licenciar e a área a ampliar é superior a 10% da área licenciada.)

b) Nas explorações de massas minerais com área inferior ou igual a 1 ha, até 15 % da área licenciada à data da entrada em vigor do presente Regulamento, sendo que à área de ampliação acresce a área entretanto recuperada; (Não se aplica.)

c) As ampliações podem contemplar uma área superior ao estipulado, desde que os planos de pedreira considerem o faseamento da lavra e recuperação, de modo a cumprir com o previsto nas alíneas anteriores. (Segundo o plano de lavra, apresenta-se uma área de exploração efetiva de 26 317 m² e uma área de aterro imediato de 10 378 m²).

vii) *A instalação das explorações de massas minerais nas áreas de proteção complementar pode ser autorizada pelo ICNF, a partir da recuperação de área de igual dimensão, de outra exploração licenciada ou de outra área degradada, independentemente da sua localização. (O Aterro de Vale Grande está designado como área de recuperação.)*

viii) *O encerramento das explorações de massas minerais determina a remoção das instalações de quebra, britagem e classificação de pedra, dos anexos de pedreira e demais infraestruturas associadas, incluindo as linhas elétricas aéreas e instalações lava-rodas, excerto se outra solução se encontrar prevista no plano ambiental e de recuperação paisagística aprovado.” (Não aplicável).*

Capítulo III - Espaços Naturais e Paisagísticos

Artigo 53.º - Caracterização

1. *Os Espaços Naturais e Paisagísticos correspondem a áreas com elevado valor paisagístico e ambiental, nos quais se privilegia a salvaguarda das suas características essenciais, sendo fundamentais para a conservação da natureza e para a manutenção da diversidade biológica e paisagística do concelho.*

2. *As áreas incluídas nesta categoria de espaço são parte integrante da Estrutura Ecológica Municipal, e encontram-se subdivididas em três subcategorias:*

a) *Espaços Naturais e Paisagísticos do Tipo I - Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (PNSAC) e Sítio de Importância Comunitária da Rede Natura 2000;*

(...)

Artigo 54.º - Condições de uso e ocupação

1. *As condições de uso e ocupação do solo dos espaços naturais do Tipo I, estão sujeitas a regimes de proteção e encontram-se definidas e expressas no Anexo I – PNSAC ao presente Regulamento.*

(...)

Artigo 55.º - Regime de edificabilidade

1. *As condições de edificabilidade dos espaços naturais do Tipo I, encontram-se definidas e expressas no Anexo I – PNSAC ao presente Regulamento.*

(...)

(As disposições associadas ao Anexo I serão analisadas no ponto seguinte)

O projeto tem enquadramento no artigo 75ºA do PDM de Alcobaça - Regime Excepcional de Regularização de Atividades Económicas, tendo obtido Declaração de Interesse Público Municipal, pela Assembleia Municipal de Alcobaça, em 29/04/2019.

Após Conferência Decisória, no âmbito do DL nº 165/2014, de 05/11 na atual redação, foi considerada *“viável a regularização/ampliação da totalidade da exploração, tendo sido emitido parecer favorável ao adequado enquadramento no PDM de Alcobaça, por procedimento de dinâmica que a CM tenha por adequado, e na REN através de comunicação prévia nos termos do respetivo regime legal, condicionado ao parecer favorável da APA e do ICNF e em respeito por todas as eventuais condicionantes ao licenciamento que estas entidades e a CM estabeleçam.*

Estando a pretensão sujeita a AIA, a decisão tomada na Conferência Decisória fica pendente no sentido e termos da DIA a ser emitida”.

Como condição, estabeleceu-se que *“Não é permitida a exploração na área de ampliação a sul, devendo ser estritamente cumpridas as zonas de defesa às habitações aí existentes (de 50 metros), até ser comprovada a titularidade dos terrenos e a ausência de residentes nessas habitações”* (consultar Anexo I.1).

A pedreira está inserida em vários prédios rústicos da sua propriedade, ou através de contratos de exploração firmados com os proprietários desses terrenos.

As habitações existentes estão desocupadas e destinam-se a edifícios de apoio ao funcionamento da pedreira tal como previsto no plano de lavra (consultar Anexo I.1).

Revisão do PDM de Alcobaça

De seguida faz-se uma análise da compatibilidade da proposta de revisão do PDM de Alcobaça, já submetida a discussão pública, com a implementação do Projeto.

O Anexo I ao Regulamento da proposta de revisão do PDM de Alcobaça, estabelece as disposições comuns e disposições orientadoras a observar na área do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros.

Refira-se, no entanto, que a proposta de regulamento é anterior à entrada em vigor do PEPNSAC, pelo que a proposta de revisão do PDM de Alcobaça terá que ser adaptada á entrada em vigor deste Instrumento de Gestão Territorial, transpondo, nomeadamente

as normas relativas à “revelação e o aproveitamento de massas minerais” nas diversas categorias dos regimes de proteção.

ANEXO I

Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros

Capítulo I – Disposições gerais

Artigo 1.º - Âmbito e objetivos

(...)

Capítulo II – Disposições comuns

Artigo 2.º - Disposições orientadoras

(...)

5. *É interdita a instalação e a ampliação de explorações de massas minerais.*

(A ampliação da pedra constante no pedido do RERAE, não tem enquadramento neste artigo.)

Artigo 3.º - Atos e atividades interditas

Na área de intervenção do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros - PNSAC, para além das interdições previstas em legislação específica e sem prejuízo das disposições do presente Regulamento são interditos os seguintes atos e atividade, quando realizados em áreas sujeitas a regimes de proteção:

(...)

c) *A instalação ou ampliação de aterros destinados a resíduos perigosos, não perigosos ou inertes, com exceção dos previstos nos planos de pedra ou em outros projetos aprovados pelo ICNF; No caso em apreço, foi aprovado pelo PNSAC e pela Junta de Freguesia de Aljubarrota, o aterro de Vale Grande.*

(...)

e) *A mobilização dos solos ou a realização de obras de construção em terrenos com declive superior a 25 %, com exceção das explorações de massas minerais; (Não aplicável.)*

Artigo 4.º - Atos e atividades condicionadas

1. *Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de proteção ficam sujeitos a parecer do ICNF, os seguintes atos e atividades, quando realizados em áreas sujeitas a regimes de proteção:*

(...)



j) A instalação e ampliação de explorações de extração de massas minerais, nos termos do artigo 11.º – Áreas sujeitas a exploração extrativa.

Artigo 8.º - Áreas de Proteção Complementar - Tipo I

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, nas áreas de proteção complementar do tipo I são interditos os seguintes atos e atividade:

a) A realização de operações de loteamento e de obras de construção, com exceção das previstas na alínea a) do n.º 2 do presente artigo; (no projeto prevê-se a reconstrução dos edifícios existentes e não a construção de novas edificações).

b) A mobilização do solo que implique o seu reviramento com afetação do substrato rochoso. (Inerente á atividade, quando autorizada).

2. Nas áreas de proteção complementar do tipo I são permitidas:

a) Construções amovíveis ou ligeiras de apoio à agricultura nos termos definidos no n.º 7 do artigo 11.º; (Não aplicável).

b) A realização de obras de ampliação, alteração e reconstrução das edificações existentes nos termos definidos no n.º 4 do artigo 11.º. (O projeto prevê a reconstrução e alteração dos edifícios existentes, cumprindo os parâmetros do artigo 11º).

3. A instalação e a ampliação de explorações de extração de massas minerais nas áreas de proteção complementar do tipo I devem obedecer ao disposto no artigo 15.º.

Artigo 9.º - Áreas de Proteção Complementar - Tipo II

1. Nas áreas de proteção complementar do tipo II pode ser autorizada a instalação e a ampliação de explorações de extração de massas minerais, nos termos do artigo 15.º.

2. Nas áreas identificadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, que sejam áreas recuperadas são interditas a instalação ou ampliação de explorações de massas minerais e de infraestruturas de aproveitamento energético, designadamente parques eólicos, bem como quaisquer ações que impeçam a recuperação natural do coberto vegetal, com exceção do pastoreio extensivo e das atividades silvícolas limitadas a povoamentos de espécies indígenas. (Não aplicável).

3. Para as áreas não recuperadas ou recuperadas e não identificadas na planta referida no número anterior, é permitida a instalação ou ampliação de explorações de massas minerais e de infraestruturas de aproveitamento energético, designadamente parques eólicos, desde que devidamente fundamentada e previamente autorizada pelo ICNF. (O projeto enquadra-se numa área não recuperada, sendo admitido).

Artigo 15.º - Indústria extrativa na área de intervenção do PNSAC



1. A emissão de parecer de localização relativamente à atribuição de licenças de pesquisa e de exploração de massas minerais na área de intervenção do PNSAC é realizada em função dos regimes de proteção previstos no presente Capítulo.
2. São interditas as explorações de massas minerais industriais destinadas exclusivamente à produção de materiais destinados à construção civil e obras públicas, nomeadamente britas.
3. É interdita a instalação e a ampliação de explorações de massas minerais nos locais de ocorrência da espécie *Arabis sadina*. (Não se aplica, vide descritor Biodiversidade).
4. A ampliação das explorações de massas minerais nas áreas de proteção parcial de tipo II pode ser autorizada pelo ICNF, desde que se garanta a recuperação de área degradada da mesma exploração com o dobro da dimensão pretendida para ampliação. (Não se aplica).
5. A ampliação das explorações de massas minerais nas áreas de proteção complementar pode ser autorizada pelo ICNF, a partir da recuperação de área de igual dimensão, de outra exploração licenciada ou de outra área degradada, desde que seja independentemente da sua localização, nos termos do número seguinte. (Está em curso o aterro de Vale grande como área a considerar para efeitos de recuperação).
6. A ampliação das explorações de massas minerais só é permitida:
 - a) Nas explorações de massas minerais com área superior a 1 ha, até 10 % da área licenciada à data da entrada em vigor do presente Regulamento, sendo que à área de ampliação acresce a área entretanto recuperada. A empresa está a recuperar uma área do aterro do Vale Grande, de acordo com o projeto aprovado pelo PNSAC e pela DGEG, bem como a restante área correspondente à ampliação da pedreira, será recuperada e a declaração emitida pelo PNSAC antes da conclusão do licenciamento.
 - b) Nas explorações de massas minerais com área inferior ou igual a 1 ha, até 15 % da área licenciada à data da entrada em vigor do presente Regulamento, sendo que à área de ampliação acresce a área entretanto recuperada; (Não se aplica).
 - c) As ampliações podem contemplar uma área superior ao estipulado, desde que os planos de pedreira considerem o faseamento da lavra e recuperação, de modo a cumprir com o previsto nas alíneas anteriores. (Segundo o plano de lavra, apresenta-se uma área de exploração efetiva de 26 317 m² e uma área de aterro imediato de 10 378 m².)

7. A instalação das explorações de massas minerais nas áreas de proteção complementar pode ser autorizada pelo ICNF, a partir da recuperação de área de igual dimensão, de outra exploração licenciada ou de outra área degradada, independentemente da sua localização. (Aterro de Vale Grande como área de recuperação).

8. O encerramento das explorações de massas minerais determina a remoção das instalações de quebra, britagem e classificação de pedra, dos anexos de pedreira e demais infraestruturas associadas, incluindo as linhas elétricas aéreas e instalações lava-rodas, excerto se outra solução se encontrar prevista no plano ambiental e de recuperação paisagística aprovado.» (Não aplicável).

Capítulo X - Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos

Artigo 75.º - Condições de ocupação

1. Nos Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos não são permitidas alterações de uso ou outras ações que, pela sua natureza, comprometam desnecessariamente o aproveitamento e exploração dos recursos geológicos e energéticos. (Não aplicável).

2. O licenciamento de novas explorações de recursos geológicos e energéticos não pode em qualquer circunstância comprometer a vocação ou o uso dos espaços envolventes, ficando a entidade responsável pela exploração obrigada a tomar as medidas necessárias a garantir esse objetivo, especialmente quando se tratar de localizações nas proximidades de áreas integradas em solo urbano ou de especial sensibilidade ambiental ou paisagística, devendo garantir-se que as áreas de exploração, transformação e armazenagem cumpram os seguintes afastamentos mínimos:

a) 300 metros do limite dos Aglomerados Rurais e Perímetros Urbanos; (Trata-se de uma exploração existente, pelo que não se aplica).

b) 200 metros de qualquer construção afeta a habitação, empreendimentos destinados a turismo, áreas de animação turística, de recreio e lazer e equipamentos, quando não integrados em Aglomerados Rurais ou Perímetros Urbanos. (Trata-se de uma exploração existente, pelo que não se aplica).

3. A ampliação de explorações de massas minerais só é permitida:

a) quando localizada nas Áreas de Exploração Complementares devidamente identificadas na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo; (O projeto encontra-se em Áreas de Exploração Complementar, de acordo com a Planta de Ordenamento proposta).



b) quando localizada nas Áreas de Salvaguarda de Exploração identificadas na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo, se comprovar mediante estudo geológico elaborado por técnico credenciado que não existem recursos geológicos adequados nas áreas de Exploração Complementar ou nestas não existam espaços passíveis de novos licenciamentos;

c) quando garanta a recuperação de área degradada da mesma exploração com igual dimensão à pretendida para ampliação ou que seja efetuada a recuperação de igual dimensão de área degradada por exploração de massas minerais, cujo proprietário não seja conhecido ou os terrenos estejam afetos ao regime dos baldios, com ou sem Assembleia de Compartes constituída. (Está prevista área de recuperação de Vale Grande e na própria pedreira nº 3).

4. A instalação de novas áreas de explorações de massas minerais deve ser localizada nas Áreas de Exploração Complementares e Áreas de Salvaguarda de Exploração, identificadas na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo, desde que seja efetuada a recuperação de igual dimensão de área degradada por exploração de massas minerais, independentemente da sua localização, excetuando-se quando:

a) a nova exploração seja instalada em área já degradada; (Não se aplica).

b) na ausência de áreas degradadas passíveis de recuperação, seja implementada uma ação de valorização ambiental do território. (Não se aplica).

5. Nas Áreas Potenciais identificadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, as alterações ao uso ou outras ações que comprometam definitivamente o aproveitamento dos recursos geológicos e energéticos, carecem de estudo geológico que comprove a inexistência de recursos geológicos ou energéticos com interesse económico. (Não se aplica).

6. É definida uma área de proteção mínima de 50 m, para o exterior, a partir do limite das áreas de exploração licenciadas identificadas na Planta de Condicionantes - Outras, na qual não é admitida edificação. (Está previsto aterro imediato de uma área para efeitos de cumprimento das áreas de defesa necessárias).

7. Nos Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos, é interdita a edificação, salvo se destinada aos anexos de pedreira nos termos da legislação própria dos recursos geológicos. (Não se pretende edificação nova, mas a reabilitação de edificações existentes para anexos de pedreira e apoio).

8. As pessoas, singulares ou coletivas, responsáveis pela exploração geológica, ficam obrigadas à arborização das faixas de terreno localizadas entre a área de exploração licenciada e os espaços canais confinantes. (Existem cortinas arbóreas nos limites da pedreira não confinantes com outras explorações, embora não seja cumprida a largura



mínima de 5m, podendo esta situação ser enquadrada como medida de minimização prevista).

Artigo 76.º - Recuperação Ambiental e Paisagística

1. Nos espaços de exploração de massas minerais, após conclusão da recuperação da área da pedreira de acordo com o Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP) aprovado e verificado o cumprimento do previsto no plano de pedreira pelas entidades competentes nos termos da legislação em vigor, poder-se-á efetuar a desafetação da área recuperada da classe de Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos.

2. O PARP das explorações de massas minerais deve prever a sua compatibilização com as seguintes ocupações e utilizações:

a) Ocupação Florestal;

b) Atividades de recreio e lazer ao ar livre e respetivas estruturas ligeiras de apoio.

3. As áreas a recuperar correspondem a áreas já exploradas onde se deve proceder à recuperação paisagística para posterior desafetação dos Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos, de acordo com a legislação em vigor.

4. Os espaços degradados por exploração de recursos geológicos não licenciada e que se encontrem abandonados deverão ser intervencionados no sentido da sua recuperação ambiental e paisagística: (Não se aplica. As áreas exploradas serão alvo de recuperação paisagística após exploração).

a) as responsabilidades da recuperação do local serão acometidas ao proprietário do terreno nos termos da legislação em vigor;

b) caso o proprietário não seja conhecido ou os terrenos estejam afetos ao regime dos baldios, com ou sem Assembleia de Compartes constituída, a recuperação do local poderá ser efetuada por pessoas singulares ou coletivas, após aprovação pela Câmara Municipal de um plano de recuperação paisagística que cumpra o estabelecido no Anexo VI do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro.

5. Não é permitida a utilização de espécies de rápido crescimento e de espécies invasoras na elaboração do Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP). (A quase totalidade da área de exploração será revestida por plantação arbustiva e herbácea, somente em algumas zonas serão plantados alguns exemplares de cipreste português por forma a criar uma cortina arbórea para o exterior, vide PARP).

6. É proibida a deposição de escombros com altura superior a 3 m, em relação à cota máxima da área da exploração, com vista a garantir a preservação da qualidade paisagística, sem prejuízo de adoção de dimensões superiores no âmbito da aprovação

do respetivo Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística. (As escombreyras serão temporárias e irão cumprir com os requisitos mencionados em 6).

7. As pargas resultantes da decapagem dos solos devem ser depositadas nas zonas de defesa, onde não exista vegetação ou em que esta esteja bastante danificada, devendo essas pargas ser alvo de tratamento adequado de forma a manter a qualidade do solo, nomeadamente através de uma sementeira de cobertura (Não existirão pargas no processo de exploração da área de ampliação)

Artigo 77.º - Condições de edificabilidade

Nos Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos, a ocupação, uso e transformação do solo, rege-se pelo cumprimento dos seguintes usos e parâmetros de edificabilidade:

a) Anexos:

i) Índice de Ocupação do Solo máximo de 0,15;

ii) Altura máxima da fachada: 9 metros

b) Instalação para apoio ao pessoal de segurança, vigilância arrumos e escritórios:

i) Área de construção máxima de 300 m² ;

ii) Número máximo de pisos 1 [acima da cota de soleira].

(A Marfilpe adquiriu vários edificios no interior dos seus anexos que serão utilizados para instalações sociais de apoio. Deste modo só não são cumpridos os pontos a.i) e b.i),

no entanto, a entidade licenciadora reconhece a sua importância na exploração).

Os parâmetros definidos nas alíneas anteriores, podem excecionalmente serem excedidos, desde que indispensáveis à viabilidade económica da exploração e desde que tecnicamente justificado e reconhecido pela entidade licenciadora competente.

Capítulo III - Espaços Urbanos de Baixa Densidade

Artigo 85.º - Identificação

Os Espaços Urbanos de Baixa Densidade, são caracterizados por um nível mais baixo de infraestruturção, baixa densidade populacional e reduzido nível de funções urbanas.

Artigo 86.º - Uso e ocupação do solo

1. Os Espaços Urbanos de Baixa Densidade, destinam-se predominantemente ao uso habitacional, podendo admitir outros usos, considerados complementares ou compatíveis.

2. São usos complementares ou compatíveis, o comércio, serviços, restauração, equipamentos de utilização coletiva, sejam estes públicos ou privados, edificados ou não e ainda empreendimentos turísticos, armazéns e indústrias do tipo 3, ou outras, desde que estas garantam o equilíbrio urbano e ambiental, de acordo com a legislação específica da atividade industrial (artigo 18º do SIR), bem como outros usos não discriminados e compatíveis com os usos dominantes, nomeadamente instalações agrícolas e agropecuárias, desde que observem os critérios referidos no artigo 80.º do presente Regulamento ou em regime de exploração familiar ou de detenção caseira. (Trata-se de um uso não compatível com esta classe de espaço, embora seja tangencial a integração do projeto em Espaços Urbanos de Baixa Densidade).

Artigo 87.º - Regime de edificabilidade

1. Quando não for possível determinar a edificabilidade para um lote ou parcela constituída de acordo com as normas constantes do artigo 79.º, e em processos de urbanização, nomeadamente operações de loteamento ou outras de equivalente semelhança, as regras de edificabilidade, são as seguintes: (Não aplicável).

a) Número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é de 2;

b) Número máximo de pisos admitido abaixo da cota de soleira é de 1 podendo, em casos excecionais, admitir-se a subcave [segundo piso abaixo da cota de soleira, desde que se verifique que não existem soluções técnicas alternativas face à topografia do terreno e se garanta o enquadramento urbanístico e paisagístico na inserção na envolvente];

c) Índice de Utilização do Solo: 0,6;

d) Índice de Ocupação do Solo: 0,5.

2. Admitem-se exceções aos valores estabelecidos nas alíneas anteriores, em processos de legalização de edifícios existentes, desde que:

a) A natureza das edificações a legalizar e as suas características arquitetónicas e ou de funcionalidade, assim o justifiquem:

b) O n.º de pisos não exceda os 3 pisos;

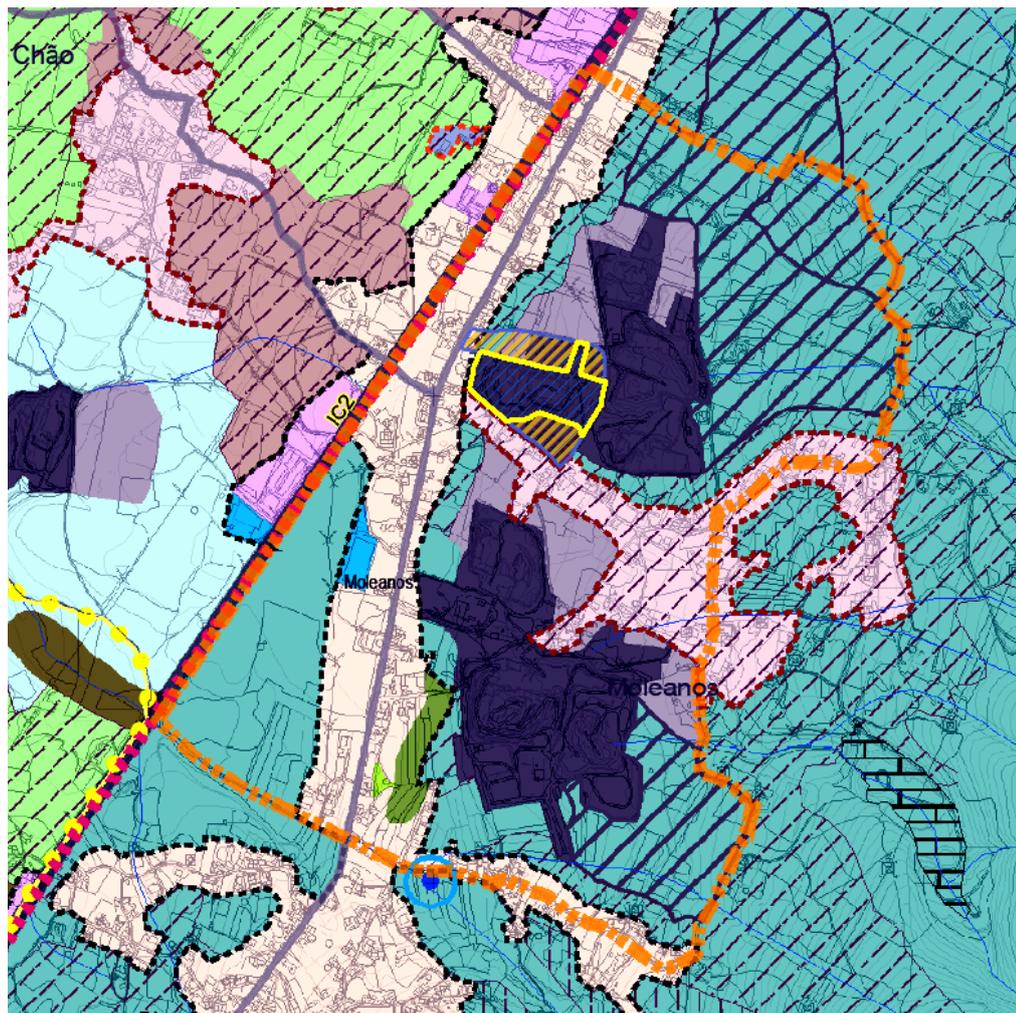
c) O Índice de Ocupação do Solo, não seja superior a 0,75.

3. São permitidos edifícios anexos de apoio aos usos principais, desde que não resulte uma área superior a 100 m².

4. Para edifícios destinados a usos industriais, as regras de edificabilidade, são as aplicadas aos espaços de atividades económicas, constantes do artigo 90.º.

Na Planta de Ordenamento da proposta de Revisão do PDMA, é efetuada a alteração da classificação do solo, passando a área em análise a classificar-se em “Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e geológicos” como “Áreas de exploração consolidada”.

Refira-se, no entanto, que a área de ampliação prevista incide também em “Áreas de exploração complementares”, em “Espaços Naturais e Paisagísticos do Tipo I” e em “Espaços Urbanos de Baixa Densidade”.



LEGENDA:

 Limite do Perímetro Urbano Proposto

SOLO URBANO

-  Espaços Habitacionais Tipo I
-  Espaços Habitacionais Tipo II
-  Espaços Habitacionais Tipo III
-  Espaços Habitacionais Tipo IV
-  Espaços Urbanos de Baixa Densidade
-  Espaços de Atividades Económicas
-  Espaços de Uso Especial - Equipamento
-  Espaços de Uso Especial - Turismo
-  Espaços Verdes de Recreio e Lazer
-  Espaços Verdes de Proteção e Salvaguarda

SOLO RÚSTICO

Espaços Naturais e Paisagísticos

-  Espaços Naturais e Paisagísticos do Tipo I
-  Espaços Naturais e Paisagísticos do Tipo II
-  Espaços Naturais e Paisagísticos do Tipo III

Espaços Agrícolas

-  Espaços Agrícolas de Produção
-  Outros Espaços Agrícolas Tipo I
-  Outros Espaços Agrícolas Tipo II

Espaços Florestais

-  Espaços Florestais de Produção
-  Espaços Florestais de Recreio E Valorização da Paisagem

Outras Categorias de Solo Rústico

-  Espaços de Atividades Industriais
-  Espaços de Equipamentos e outras Ocupações compatíveis
 -  Agropecuárias
-  Aglomerados Rurais
-  Espaços de Ocupação Turística

Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos

-  Áreas de Exploração Consolidada
-  Áreas de Exploração Complementar
-  Áreas de Salvaguarda para exploração
-  Área Potencial de Salgema
-  Área Potencial Calcários - Agregados
-  Área Potencial Calcários - Blocos
-  Área Potencial Calcários - Laje
-  Área Potencial de Caulinos, Argilas e Areias
-  Área Potencial de Caulinos e Areias
-  Aterro de Inertes de Vale Grande
-  Centrais Eólicas - Parque Eólico de Candeeiros
-  Área de Intervenção Específica de Moleanos

Programas Especiais

-  POC - ACE
-  PNSAC

-  AreaLicenciada
-  AreaLicenciar
-  AreaAmpliacao

Figura 7 – Enquadramento do projeto na Planta de Ordenamento da proposta da 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Alcobaça

Fonte: Proposta da 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Alcobaça

De acordo com o plano final de lavra, a área de exploração efetiva está contida nas áreas classificadas como “Áreas de exploração consolidadas e Áreas de exploração complementares”, cumprindo com as áreas de defesa (10m a caminhos, 50m a habitações e igreja).

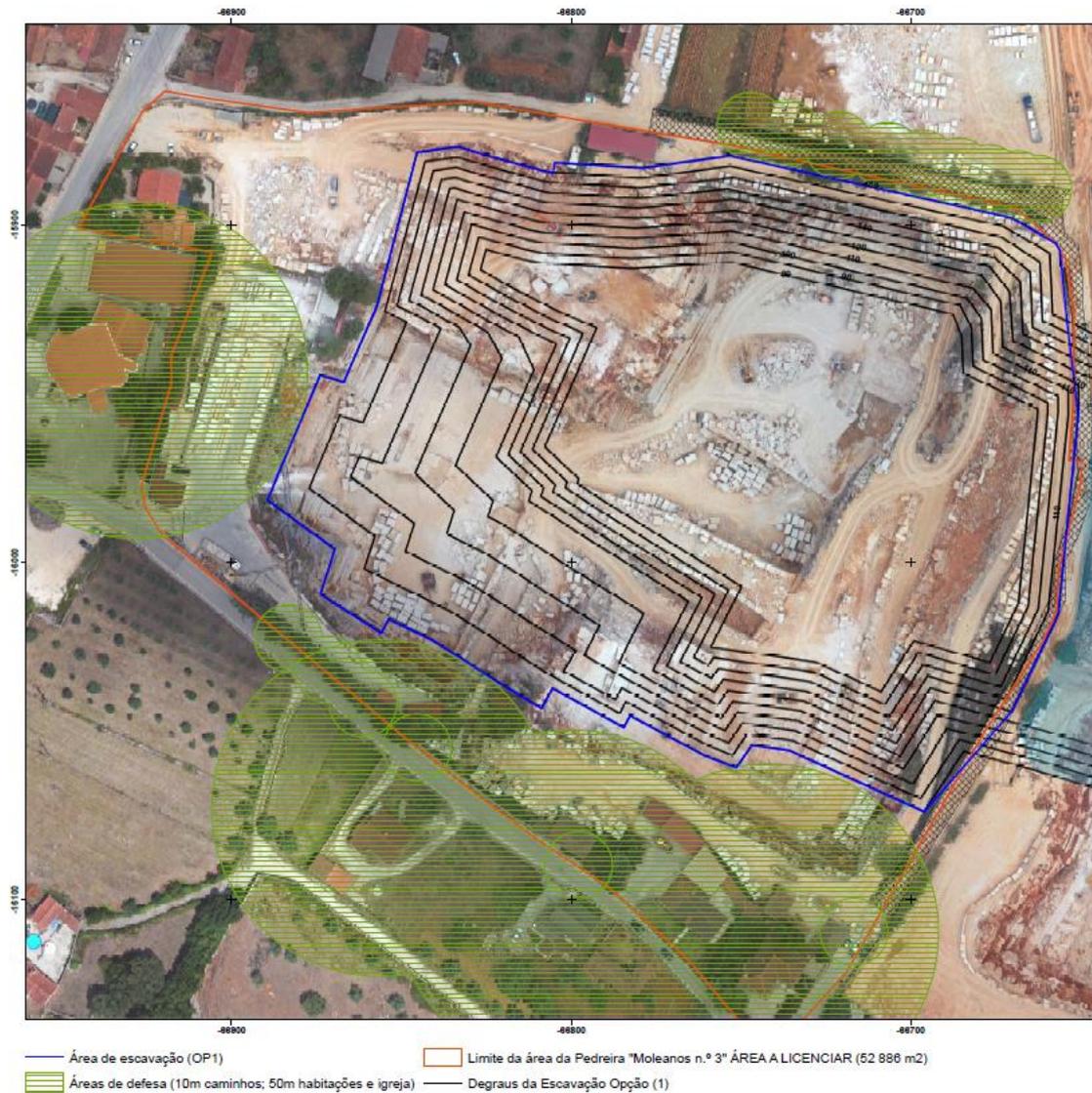


Figura 8 - Limite da área da Pedreira "Moleanos n.º 3" ÁREA A LICENCIAR (52 886 m2)

Nas restantes áreas estão previstos usos compatíveis com as referidas classificações do solo.

Em “Espaços Naturais e Paisagísticos do Tipo I” não se prevê qualquer ocupação e em “Espaços Urbanos de Baixa Densidade” está prevista a localização das instalações sociais e de apoio.

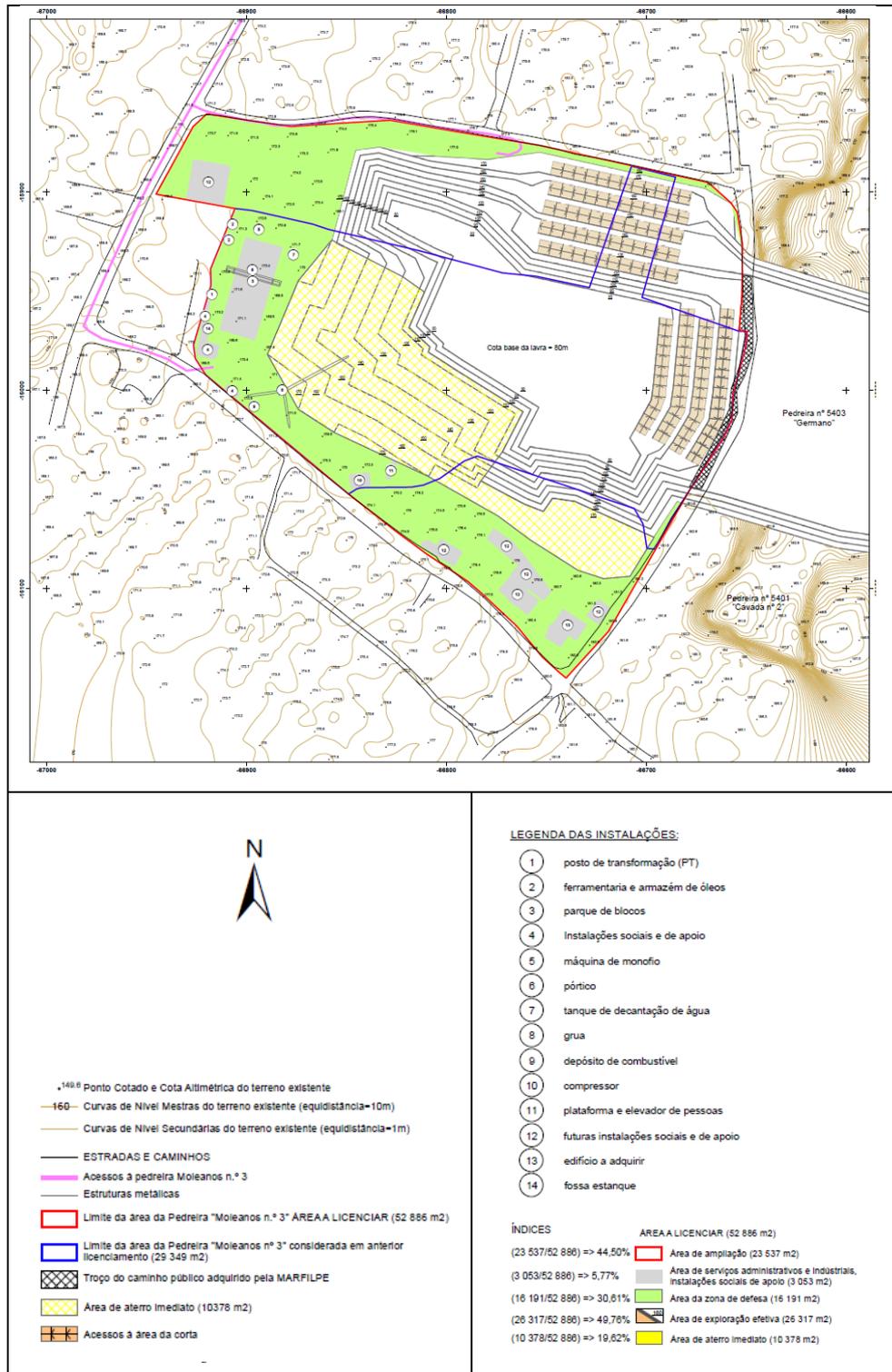


Figura 9 - Pedreira "Moleanos n.º 3" - SITUAÇÃO FINAL DE LAVRA

Conclui-se que o projeto cumpre com o disposto nos artigos 53º a 55º da proposta de revisão do PDM de Alcobaça, não prevendo qualquer ação interdita na área classificada como Espaços Naturais e Paisagísticos do tipo I. Cumpre também com o disposto no artigo 75º e 76º, tratando-se de ampliação de exploração em área de exploração complementar, garantindo a recuperação de área degradada da mesma exploração.

Quanto às condições de edificabilidade definidas no artigo 77º, são enquadráveis as intervenções previstas, podendo *“parâmetros definidos nas alíneas anteriores, podem excecionalmente serem excedidos, desde que indispensáveis à viabilidade económica da exploração e desde que tecnicamente justificado e reconhecido pela entidade licenciadora competente.”*

Para a área do projeto classificada como “Espaços urbanos de baixa densidade”, é prevista a implantação de edificação destinada às instalações sociais e de apoio, considerando-se uso compatível com o uso habitacional, nos termos do nº 2 do artigo 86º, afigurando-se possível o cumprimento do regime de edificabilidade estabelecido no artigo 87º.

1.1.6. Condicionantes, servidões e restrições de utilidade pública

As servidões administrativas e restrições de utilidade pública constituem limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de utilização do solo.

Apresenta-se uma análise da área de intervenção do projeto com a Reserva Ecológica Nacional em vigor.

O Município de Alcobaça, possui delimitação da REN aprovada pela Resolução de Conselho de Ministros nº 85/2000, de 14 de julho, alterada pela Resolução de Conselho de Ministros nº 112/2004, de 30 de julho. Através da Portaria nº 322/2012 de 15 de outubro foi publicada uma alteração da delimitação da REN enquadrada na elaboração do Plano de Pormenor do Núcleo de Desenvolvimento Turístico de São Martinho do Porto. O Aviso nº 10426/2013, de 21 de agosto, com Declaração de Retificação nº 1107/2013 de 21 de outubro, aprova a alteração da delimitação da REN, decorrente da alteração ao PDM de Alcobaça no perímetro urbano da Pedra do Ouro. Mais recente é a alteração relativa à necessidade de implementação do Plano de Pormenor da Área de Localização Empresarial da Benedita, publicada no Aviso n.º 6119/2017 de 31 de maio. E as últimas duas surgiram das alterações ao Plano Diretor Municipal, no âmbito do

Regime Especial da Regularização das Atividades Económicas (RERAE), publicadas através do Aviso n.º 12347/2020 de 25 de agosto e Aviso n.º 6391/2021 de 7 de abril.

O projeto insere-se parcialmente em Áreas da Reserva Ecológica Nacional, conforme a carta de delimitação da REN do Município de Alcobaça, aprovada pela resolução do Conselho de Ministros nº 85/2000, de 14 de julho, com as suas alterações posteriores, afetando as tipologias “áreas de máxima infiltração” e “linhas de água (REN)” que, de acordo com a correspondência apresentada no Anexo IV do DL nº 166/2008, de 22 de agosto, na atual redação, se intitulam “Áreas estratégicas de infiltração e de proteção de aquíferos - (AEIPRA)” e “leitos dos cursos de água”, esta último deixará de estar inserido na REN, segundo a proposta de revisão da delimitação da REN do município de Alcobaça, em elaboração simultaneamente com a revisão do PDM.

Refira-se que a linha de água identificada na REN em vigor não se observa no local, tendo sido interrompida pela exploração existente a nascente, alheia ao promotor.

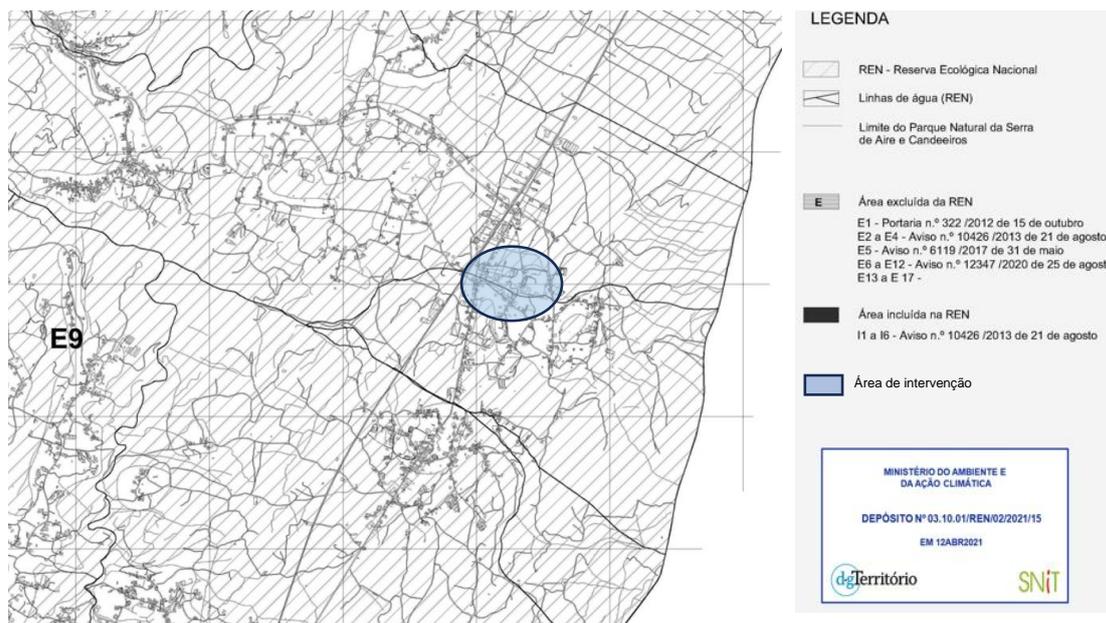


Figura 10 – Enquadramento do projeto na Carta da Reserva Ecológica Municipal de Alcobaça

Fonte: SNIT

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º do RJREN,

1 - Nas áreas incluídas na REN são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em:

a) Operações de loteamento;

b) Obras de urbanização, construção e ampliação;

c) Vias de comunicação;

d) Escavações e aterros;

e) Destruição do revestimento vegetal, não incluindo as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo, das operações correntes de condução e exploração dos espaços florestais e de ações extraordinárias de proteção fitossanitária previstas em legislação específica.

2 - Exceção do disposto no número anterior os usos e as ações que sejam compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em REN.

3 - Consideram-se compatíveis com os objetivos mencionados no número anterior os usos e ações que, cumulativamente:

a) Não coloquem em causa as funções das respetivas áreas, nos termos do anexo I; e

b) Constem do anexo II do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, nos termos dos artigos seguintes, como:

i) Isentos de qualquer tipo de procedimento; ou

ii) Sujeitos à realização de comunicação prévia;

iii) (Revogada.)

De acordo com o **Anexo II** do RJREN, a ampliação de explorações de recursos geológicas existentes, está sujeita a comunicação prévia, quando abrangidas pelas tipologias “Áreas estratégicas de infiltração e de proteção de aquíferos - (AEIPRA)” e “Cursos de água e respetivos leitos e margens (CALM) – componente leito”, como é o caso em apreço.

No que respeita aos anexos da exploração exteriores à área licenciada, está sujeita a comunicação prévia, quando abrangidas pelas tipologias “Áreas estratégicas de infiltração e de proteção de aquíferos - (AEIPRA)” e é interdito quando abrangida pela tipologia “Cursos de água e respetivos leitos e margens (CALM) – componente leito”. Os anexos previstos são edificações existentes, que se pretendem reabilitar, não estando previstas novas edificações, apesar de ser necessário alterar o uso destas edificações para responder às necessidades de laboração da pedra, nomeadamente para serem integrados nas áreas de apoio.

A ações previstas estão sujeitas a comunicação prévia a apresentar nos termos do artigo 20º do regime legal, acautelada a prévia conformidade com o PDM e o parecer da APA (alínea iii) do VI do Anexo II da Portaria n.º 419/2012 de 20 de dezembro) e do

ICNF. No caso em apreço, a apreciação da CCDRC será realizada no âmbito do presente procedimento de AIA.

ANEXO II

Usos e ações que carecem de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei nº 166/2008, de 22 de agosto, na atual redação, são os dispostos na Portaria n.º 419/2012 de 20 de dezembro:

VI — PROSPECÇÃO E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS

a) *Abertura de sanjas com extensão superior a 30m ou profundidade superior a 6m e largura da base superior a 1m. (Não se aplica).*

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

- i) Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos;*
- ii) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;*
- iii) Zonas adjacentes;*
- iv) Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar.*

b) *Abertura de sanjas com extensão inferior a 30m, profundidade inferior a 6m e largura da base inferior a 1m (Não se aplica).*

c) *Sondagens mecânicas e outras ações de prospeção e pesquisa geológica de âmbito localizado*

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

- i) Faixa marítima de proteção costeira;*
- ii) Faixa de proteção às águas de transição, fora da margem;*
- iii) Faixa terrestre de proteção costeira, fora da margem;*
- iv) Leitos e margens dos cursos de água;*
- v) Faixa de proteção de lagos e lagoas;*
- vi) Faixa de proteção de albufeiras;*
- vii) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;*
- viii) Zonas adjacentes;*
- ix) Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar.*

d) *Novas explorações ou ampliação de explorações existentes.*

(No caso em apreço, tratando-se de ampliação a exploração existente, é necessário parecer obrigatório e vinculativo da APA, uma vez que o projeto se situa em “Leitos e



margens dos cursos de água” e “Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos”).

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

- i) Faixa de proteção às águas de transição, fora da margem;*
- ii) Leitões e margens dos cursos de água;*
- iii) Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos;*
- iv) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;*
- v) Zonas adjacentes;*
- vi) Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar.*

e) Anexos de exploração exteriores à área licenciada ou concessionada (No caso em apreço, prevê-se a reabilitação das edificações existentes para a constituição dos anexos à pedreira, pelo que é necessário parecer obrigatório e vinculativo da APA.)

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

- i) Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos;*
- ii) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;*
- iii) Zonas adjacentes;*
- iv) Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar.*

f) Abertura de caminhos de apoio ao sector, exteriores à área licenciada ou concessionada

(Não se aplica).

De acordo com o **Anexo I da Portaria** nº 419/2012, de 20 de dezembro, que estabelece as condições e requisitos para a admissão dos usos e ações referidas n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto na atual redação, o projeto está sujeito ao cumprimento do seguinte:

VI — Prospeção e exploração de recursos geológicos

a) Abertura de sanjas com extensão superior a 30 m ou profundidade superior a 6 m e largura da base superior a 1 m (não se aplica).

A pretensão pode ser admitida desde que sejam estabelecidas medidas de minimização das disfunções ambientais, com reposição das camadas de solo removidas e assegurado o adequado tratamento paisagístico.

b) Abertura de sanjas com extensão inferior a 30 m, profundidade inferior a 6 m e largura da base inferior a 1 m

A pretensão pode ser admitida desde que sejam estabelecidas medidas de minimização das disfunções ambientais, com reposição das camadas de solo removidas e assegurado o adequado tratamento paisagístico.

c) Sondagens mecânicas e outras ações de prospeção e pesquisa geológica de âmbito localizado A pretensão pode ser admitida desde que seja assegurada a minimização dos principais riscos de erosão e deslizamento, bem como de contaminação de solos e sistemas hídricos, a reposição das camadas de solo removidas e assegurado o adequado tratamento paisagístico.

d) Novas explorações ou ampliação de explorações existentes

A pretensão pode ser admitida desde que seja garantida a drenagem dos terrenos confinantes.

e) Anexos de exploração exteriores à área licenciada ou concessionada

A pretensão pode ser admitida desde que não implique alterações significativas da topografia do terreno.

(Não são previstas novas edificações, apenas a reabilitação das edificações existentes.)

f) Abertura de caminhos de apoio ao sector, exteriores à área licenciada ou concessionada

A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) A largura máxima da plataforma, incluindo berma e drenagem seja de 6 m.

ii) Seja utilizado pavimento permeável ou semipermeável.

iii) O traçado seja adaptado à topografia do terreno, não podendo implicar operações de aterro ou escavação de dimensão relevante.

iv) Seja respeitada a drenagem natural do terreno.

v) Seja garantido o seu enquadramento ambiental e paisagístico.

Afetação de áreas de REN

A área total do projeto é de 52 886 m², dos quais 23 537 m² são área de ampliação (44,5%).

A área de implantação das edificações a construir é de 3 053 m², e engloba a área de serviços administrativos e indústrias e as instalações sociais de apoio, representando 5,77% da área de intervenção do projeto. As construções não se implantam em REN, com exceção do edifício existente destinado a instalações sociais de apoio.

A área de aterro imediato, representa uma área de 3 069,6 m² coincidentes com REN (áreas de máxima infiltração), e a área de acessos à corta, abrangidos por esta tipologia é de 1 773,74 m² e em área de defesa incidem 1 682,5 m² da condicionante.

A tipologia “leitos dos cursos de água” incide na zona de defesa (386,3 m²) e na área de aterro imediato (1 735,1 m²).

Na proposta de delimitação da REN, a área de intervenção encontra-se abrangida pelas tipologias “Áreas estratégicas de infiltração e de proteção de aquíferos - (AEIPRA)” e “Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo – (AEREHS)”.

A área de intervenção do projeto, incluindo as áreas de ampliação, é abrangida pela REN num total de 19 666,8 m².

Na tipologia “áreas de máxima infiltração” um total de 16 572,8 m², e na tipologia “leitos dos cursos de água”, 3 094,0 m².

Afetação das Funções da REN

No que respeita à afetação das funções das tipologias de REN constantes no **Anexo I do RJREN**, tem-se que:

“a) Cursos de água e respetivos leitos e margens

(...)

4 - Nos leitos e nas margens dos cursos de água podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

i) Assegurar a continuidade do ciclo da água;

ii) Assegurar a funcionalidade hidráulica e hidrológica dos cursos de água;

iii) Drenagem dos terrenos confinantes;

iv) Controlo dos processos de erosão fluvial, através da manutenção da vegetação ripícola;

v) Prevenção das situações de risco de cheias, impedindo a redução da secção de vazão e evitando a impermeabilização dos solos;

vi) Conservação de habitats naturais e das espécies da flora e da fauna;

vii) Interações hidrológico-biológicas entre águas superficiais e subterrâneas, nomeadamente a drenância e os processos físicoquímicos na zona hiporreica.”

A este respeito reitera-se que a linha de água demarcada e classificada como CALM não se verifica na área de implantação em virtude de uma outra exploração presente a nascente (montante). Tal pode ser confirmado na atualização da Carta Militar efetuada em 2015. Mesmo no passado, a existir tal linha de água, o seu carácter seria pouco vincado dada a fisiografia aplanada, a infiltração natural e dimensão estimada da bacia de acumulação (vide descritor Recursos Hídricos). Assim, no que diz respeito à exploração em apreço, no que respeita à CALM consideram-se que as funções acauteladas não têm aplicação atualmente.

Não obstante esta discrepância, considera-se pertinente notar que as funções elencadas se encontram atualmente asseguradas.

O escoamento para os terrenos adjacentes é efetuado por uma vala existente no limite sul da pedreira (vide capítulo Recursos Hídricos), assegurando a funcionalidade hidráulica, a drenagem dos terrenos confinantes e compensando a impermeabilização dos solos, reduzindo o risco de cheias. Relativamente às últimas, a própria pedreira funciona como um sumidouro de precipitação, não havendo registo histórico de ocorrência de inundações no núcleo de exploração de Moleanos nem na povoação com o mesmo nome. Mesmo atendendo a períodos de precipitação com período de retorno muito longo ($T=500$), dificilmente se registrarão períodos de precipitação muito distintos dos que já ocorreram no passado (vide capítulo Recursos Hídricos).

Concluindo, as funções da REN - CALM, encontram-se asseguradas.

“d) Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos

(...)

3 - Nas áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos só podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) Garantir a manutenção dos recursos hídricos renováveis disponíveis e o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos subterrâneos;*
- ii) Contribuir para a proteção da qualidade da água;*
- iii) Assegurar a sustentabilidade dos ecossistemas aquáticos e da biodiversidade dependentes da água subterrânea, com particular incidência na época de estio;*
- iv) Prevenir e reduzir os efeitos dos riscos de cheias e inundações, de seca extrema e de contaminação e sobreexploração dos aquíferos;*
- v) Prevenir e reduzir o risco de intrusão salina, no caso dos aquíferos costeiros e estuarinos;*
- vi) Assegurar a sustentabilidade dos ecossistemas de águas subterrâneas, principalmente nos aquíferos cársicos, como por exemplo assegurando a conservação dos invertebrados que ocorrem em cavidades e grutas e genericamente a conservação de habitats naturais e das espécies da flora e da fauna.*

No que concerne às Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos (AEIPRA) a área de exploração de recursos geológicos implica a alteração do uso do solo para aterros, instalação de infraestruturas e edifícios de apoio, plataformas de perfuração e áreas de armazenamento de materiais, o que pode comprometer a

capacidade do solo em absorver e infiltrar água, reduzindo assim a recarga dos aquíferos. Quanto ao edificado, dado que se vai tratar de reconstruções, a sua contribuição em termos de impermeabilização considera-se negligenciável.

O principal efeito da ampliação deste tipo de projetos prende-se com possíveis alterações hidrogeológicas e contaminação das águas subterrâneas (funções i), ii) iii) iv), vii).

No que respeita à hidrogeologia, o substrato deve continuar a manter a sua capacidade de infiltração, numa área ligeiramente maior, e cuja lavra não atingirá o nível freático (vide capítulo Recursos Hídricos), pelo que se consideram garantidas as funções supramencionadas. Relativamente à contaminação, o projeto não prevê atividades com efeito contaminante do solo, e direta, ou indiretamente, dos recursos subterrâneos. No entanto, de forma negligenciável podem ocorrer pequenas fugas de óleos e combustíveis associados aos equipamentos e viaturas em operação. As quantidades em causa dificilmente possuem capacidade de contaminar significativamente o recurso (atendendo a boas práticas de gestão), tal apenas poderia acontecer em caso de acidentes graves e bastante improváveis. Assim sendo, considera-se assegurada a qualidade da água subterrânea bem como dos organismos que dela dependem.

Áreas elevado risco de erosão hídrica do solo – (AEREHS)

“3— Em áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) Conservação do recurso solo;*
- ii) Manutenção do equilíbrio dos processos morfogenéticos e pedogenéticos;*
- iii) Regulação do ciclo hidrológico através da promoção da infiltração em detrimento do escoamento superficial;*
- iv) Redução da perda de solo, diminuindo a colmatação dos solos a jusante e o assoreamento das massas de água.”*

No que concerne às Áreas elevado risco de erosão hídrica do solo – (AEREHS), a área de exploração de recursos geológicos implica a alteração do uso do solo para aterros, instalação de infraestruturas e edifícios de apoio, plataformas de perfuração e áreas de armazenamento de materiais, o que pode comprometer a capacidade de regulação do ciclo hidrológico, com aumento escoamento superficial. Refira-se, no entanto, que as condições geológicas que ocorrem na área da pedreira e em toda a sua envolvente, associadas a rochas calcárias, são favoráveis à infiltração das águas pluviais em

detrimento do seu escoamento superficial. Aquando da execução do PARP, deverão garantir-se condições de estabilidade dos materiais depositados e reduzir a macro porosidade dos enchimentos para que a infiltração das águas pluviais possa processar-se de forma regular e progressiva. Atendendo que as funções da REN, nas tipologias abrangidas, se encontram garantidas (i.e. não se alterando significativamente), não se preveem impedimentos à prossecução aos procedimentos administrativos previstos no RJREN no âmbito do presente procedimento.

1.2. Impactes no Ordenamento do Território e Condicionantes

De acordo com a análise do atual descritor, pode considerar-se que a ampliação da pedreira não irá induzir incompatibilidades ao nível do Ordenamento do Território, dando cumprimento às opções definidas nos diversos instrumentos em vigor, desde que implemente medidas de mitigação de potenciais impactes negativos e de compensação ambiental, na fase de exploração e pós-exploração.

Cumulativamente, o projeto será acompanhado de um Plano Ambiental de Recuperação Paisagística que contemple o restabelecimento e recuperação do uso do solo anterior à exploração e de acordo com a envolvente.

Também ao nível das servidões e restrições de utilidade pública se prevê a compatibilidade do projeto, nomeadamente com a Reserva Ecológica Nacional.

Assim, não é previsível que a ampliação da "Pedreira Moleanos n.º 3" venha induzir impactes ambientais negativos significativos ao ponto de inviabilizar o licenciamento da presente pedreira. Os principais impactes negativos identificados terão, quase exclusivamente, incidência local e serão de carácter temporário, dado que na sua maioria se fazem sentir exclusivamente na fase da exploração.

Avaliação do Impacto – Cumprimento da Execução dos IGT (Natureza Positiva)					
Magnitude: Média (10)			Sensibilidade do Recurso / Recetor: Média		Significância do Impacto
Dimensão Espacial	Duração	Probabilidade de Ocorrência	Importância / Valor	Vulnerabilidade e	Alta
Regional (2)	Permanente (4)	Certo (4)	Alta	Média	

Significância do impacto após a adoção das medidas de minimização e potenciação:

Alta.

Avaliação do Impacto – Afetação das funções CALM da Reserva Ecológica Nacional (Natureza Negativa)

Magnitude: Baixa (6)			Sensibilidade do Recurso / Recetor: Baixa		Significância do Impacto
Dimensão Espacial	Duração	Probabilidade de Ocorrência	Importância / Valor	Vulnerabilidade	Baixa
Local (1)	Permanente (4)	Improvável (1)	Baixa	Baixa	

Significância do impacto após a adoção das medidas de minimização e potenciação:
Baixa.

Avaliação do Impacto – Afetação das funções AEIPRA da Reserva Ecológica Nacional (Natureza Negativa)

Magnitude: Baixa (6)			Sensibilidade do Recurso / Recetor: Média a Alta		Significância do Impacto
Dimensão Espacial	Duração	Probabilidade de Ocorrência	Importância / Valor	Vulnerabilidade	Média a Alta
Local (1)	Permanente (4)	Improvável (1)	Alta	Média	

Significância do impacto após a adoção das medidas de minimização e potenciação:
Média / Baixa.

No que se refere aos impactes positivos associados ao presente estudo, estes refletem-se essencialmente na componente socioeconómica, sendo significativa a escala regional e local, pela manutenção de emprego direto e indireto.

Medidas de Minimização, Mitigação e Potenciação:

- A exploração a realizar deverá apresentar-se em concordância com o Plano de Pedreira, cumprindo os parâmetros de desmonte estabelecidos no mesmo, visando a valorização racional e sustentada do recurso geológico, compatibilizando a exploração com os valores naturais, patrimoniais, sociais e culturais do território em que se insere.



- Prever, de acordo com um planeamento específico, o encerramento da pedreira definindo um faseamento de exploração e recuperação adequado, que promova a revitalização das áreas intervencionadas no menor intervalo de tempo possível. O PARP que acompanha este EIA contempla as ações de recuperação ambiental e paisagística a implementar com a desativação da pedreira.
- Limitar a abertura das vias de acesso ao estritamente necessário, utilizando preferencialmente vias já existentes
- Assegurar o carácter provisório das escombreyras de deposição de inertes provenientes da extração.
- Confinar as ações respeitantes à exploração no menor espaço possível, limitando as áreas de intervenção para que estas não extravasem e afetem, desnecessariamente, as zonas limítrofes;
- Consolidar as cortinas arbóreas para os terrenos confinantes, aproveitando e não degradando a vegetação arbórea autóctone que aí se encontre.
- Garantir a manutenção regular e atempada de veículos, e em locais adequados devidamente equipados, de modo a impedir qualquer fuga de contaminantes para o solo;
- Sempre que se verifiquem pequenos derrames acidentais, deve proceder-se à limpeza da camada de solo afetada.
- Equipar a pedreira com dispositivos para contenção de derrames e limpeza de derrames acidentais de maior dimensão.

Em terceiro lugar, o PEPNSAC prevê um conjunto de normas de gestão, fixando as ações, atos e atividades permitidas, condicionadas e interditas, que têm em vista a salvaguarda direta e efetiva dos valores e recursos naturais e a precaução e prevenção de riscos para os mesmos, bem como as medidas e os limiares admitidos de modo a assegurar a integridade da AP e a sua utilização sustentável.

Neste contexto, e pelas razões descritas, as normas de gestão servem como um quadro de referência obrigatório para a elaboração, revisão e aplicação dos regulamentos que vinculam os particulares ao deixar claro, desde logo, quais as atividades interditas na AP e quais as condicionadas, nos termos constantes dos n.os 1, 3 e 5 do artigo 23.º-B do RJCNB, as quais serão sujeitas a autorização, aprovação ou a parecer vinculativo do ICNF, I. P., em função dos regimes de proteção e dos valores naturais em presença, estabelecendo previamente as condições para a sua prática, reforçando, assim, os

princípios da segurança e da proteção da confiança. Atenta a sua vocação administrativa, as normas de gestão previstas no PEPNSAC serão vertidas no Regulamento de Gestão do PNSAC, a aprovar nos termos e para os efeitos do n.º 7 do artigo 23.º do RJCNB.

O quadro normativo do PEPNSAC fornece um conjunto de diretivas programáticas diretamente aplicáveis às entidades públicas, acompanhado (e necessariamente dependente) de um acervo de normas de execução a integrar, ora nos planos municipais de ordenamento do território aplicáveis, ora no Regulamento de Gestão do PNSAC, em ambos os casos aplicáveis aos particulares. Para este efeito, o quadro normativo do PEPNSAC desdobra-se em três tipologias, consoante o seu conteúdo e a finalidade a que se destinam, a saber: Normas Gerais (as referidas diretivas programáticas), Normas Específicas (a integrar os planos municipais de ordenamento do território) e Normas de Gestão (que devem informar o Regulamento de Gestão do PNSAC).